



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VALDINEI LUIZ DOS SANTOS

**PRISÃO EFICAZ PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE
ALIMENTOS**

**Assis/SP
Ano 2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VALDINEI LUIZ DOS SANTOS

PRISÃO EFICAZ PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Valdinei Luiz dos Santos
Orientador(a): Fernando Antônio Soares de Sá Júnior**

**Assis/SP
Ano 2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237p SANTOS, Valdinei Luiz dos

Prisão eficaz para cumprimento de sentença de alimentos /
Valdinei Luiz dos Santos. – Assis, 2018.

84p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

1.Pensão-alimentos 2.Prisão-alimentos 3.Sentença

CDD342.1615

PRISÃO EFICAZ PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

VALDINEI LUIZ DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e posteriormente à minha família por ter suportado a tantas horas e horas de estudo em que não pude estar junto das pessoas que amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Fernando Antônio Soares de Sá Júnior pela excelente dedicação no auxílio para elaboração do presente trabalho.

RESUMO

Este trabalho estuda uma forma mais eficaz para que o alimentante cumpra com o seu dever na obrigação de prestar alimento àquele que necessita de auxílio para sua sobrevivência e para que as pessoas reflitam a importância de se ter filhos ou se ter cônjuges dependentes, para que estes não fiquem à mercê da irresponsabilidade alheia.

Palavras-chave: Prisão, cumprimento de sentença

ABSTRACT

This paper examines a more effective way for the perpetrator to fulfill his or her duty to provide food to those who need assistance for their survival and for people to reflect on the importance of having children or having dependent spouses so that they do not be at the mercy of the irresponsibility of others.

Keywords: Prison, enforcement of sentence

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo I - Exposição e análise da prisão por alimentos no direito brasileiro	15
1- Dos alimentos em geral.....	15
1.1 A obrigação alimentar.....	15
1.2 Espécies de alimentos.....	15
1.3 quanto à natureza.....	15
1.4 – Quanto à causa jurídica.....	16
1.5 – Conforme a finalidade.....	17
1.6 – Em relação ao momento da prestação.....	17
1.7 - Quanto à modalidade da prestação.....	17
2 – A OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS.....	18
2.1– Fundamentos.....	18
2.2 – O caráter de ordem pública da obrigação alimentar.....	18
2.3 – Função e conteúdo.....	19
3 – Evolução história da obrigação de alimentos e sua sistematização no direito brasileiro.....	20
3.1 No direito romano.....	20
3.2 No direito canônico.....	22
3.3 – No direito comparado.....	23
3.4 - A pré-codificação do direito brasileiro.....	23
3.5 – O Código Civil e as legislações posteriores.....	23
4 – Obrigação legal de alimentos – características.....	24
4.1 – Alimentos como direito personalíssimo.....	24
4.2 - Irrenunciabilidade – art. 1707 do Código Civil de 2002.....	25

4.3 – Intransmissibilidade – art. 402 do Código Civil de 1916 e art. 23 da Lei 6.515/1977.....	25
4.4 – A inovação do art. 23 da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) e o art. 1.700 do Código Civil de 2002.....	26
4.5 – Incedibilidade.....	27
4.6 – Preferenciabilidade e indeclinabilidade.....	27
4.7 – Alternatividade da prestação (art. 1701 do CC)	27
4.8 – Periodicidade.....	28
4.9 – A pensão alimentícia como dívida de valor (art. 22 da Lei de divórcio).....	28
5 – Obrigação alimentar e casamento.....	30
5.1 – O dever recíproco de assistência e obrigação de sustento.....	30
6 – Dever de sustento dos filhos menores e inválidos.....	31
6.1 – O dever natural dos pais de sustento e a obrigação alimentar.....	31
6.2 – Nascituro e alimentos.....	33
7 – A iniciativa na ação de alimentos – O acordo extrajudicial e sua homologação.....	34
7.1 – O acordo e sua homologação.....	35
8 – Alimentos provisórios e provisionais.....	36
8.1 – Conceito.....	36
8.2 – Provisórios e provisionais. Disciplina legal.....	37
8.3 – Os pressupostos e as condições da pretensão provisional.....	38
8.4 – Questões processuais.....	39
9 – A revisão, a exoneração e a extinção dos alimentos.....	39
9.1 – Competência da ação revisional e exoneratória.....	40
9.2 – Revisão e exoneração – condições.....	40
10 – Obrigação alimentar - Execução e garantias de pagamento.....	42
10.1 – Título executivo – liquidação da sentença.....	42
10.1.1 – A legitimação do exeqüente e a atuação do Ministério Público.....	44

10.1.2 – Desconto em folha de pagamento ou nas rendas do executado...	45
10.1.3 – Meios de execução – mudança.....	46
10.2 – medidas que visam assegurar o pagamento da pensão alimentícia.	47
10.3 – Prestações em atraso. Parcelamento do débito. Os efeitos da mora do executado – art. 22, parágrafo único da Lei do Divórcio.....	47
10.3.1 Honorários.....	50
11 – A prisão do executado – sanções civis e penais.....	51
11.1 – A natureza e a legitimidade da prisão do devedor.....	51
11.2 – O juízo competente. O pedido e a decretação de ofício.....	53
11.2.1 A decretação da prisão de ofício e a iniciativa do pedido.....	53
11.3 – Prisão civil de terceiro empregador ou avalista.....	54
11.4 – Parcelas e verbas computáveis na execução da sentença e que sujeita a prisão.....	56
11.5 – O processo da execução especial e a defesa do devedor de alimentos.....	57
11.6 – Os pressupostos e a fundamentação da decisão que decreta a prisão	
11.7 – Mandado de segurança e <i>habeas corpus</i>	59
11.8 – Suspensão, sustação e revogação da ordem de prisão.....	62
11.9 – Os efeitos e renovação do decreto da prisão do devedor.....	62
11.10 – Sanção civil: perda ou suspensão do pátrio poder.....	63

Capítulo II: Os princípios fundamentais do direito de família.

1 – Princípios do direito de família.....	65
1.1– Dignidade da Pessoa Humana.....	66
1.2– Princípio da Paternidade Responsável.....	67
1.3– Princípio da Liberdade.....	68
1.4– Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença.....	69
1.5– Princípio da Solidariedade Familiar.....	70

1.6– Princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos.....	70
1.7– Princípio da Proibição de Retrocesso Social.....	71
1.8– Princípio da Afetividade.....	71
1.9 Princípios da Obrigação Alimentar.....	72
1.9.1 Princípio da Reciprocidade	73
1.9.2 Princípio da Preferência.....	73
1.9.3 Princípio da Complementaridade.....	73
1.9.4 Princípio da Mutabilidade.....	74
1.9.5 Princípio da Transmissibilidade.....	74
1.9.6 Princípio da Alternatividade.....	74
1.9.7 Princípio da Irrenunciabilidade.....	74
Capítulo III: Proposta de revisão da administração da prisão alimentar.....	75
Conclusão.....	77
Referências.....	79/84

1. INTRODUÇÃO

Em face da irresponsabilidade que demonstram vários alimentantes no cumprimento de sentença da ação de alimentos, com total desinteresse em cumprir com a sua obrigação alimentar face ao alimentado, detentor da necessidade de ser amparado, de sua dependência do alimentante para que possa ter uma vida digna.

O artigo 1694 do Código Civil de 2002 dispõe que os alimentos (entre parentes ou cônjuges) devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, todavia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Na primeira parte podemos ter uma noção básica do que são alimentos e como são devidos, onde estão inseridos nos diferentes tipos de direito, suas características, suas inovações com a nova Lei do Divórcio, a possibilidades de pagamento da obrigação alimentar, o dever natural de sustento dos pais e sua obrigação alimentar. Também podemos analisar o direito do nascituro ao alimentos, a possibilidade de acordo e a fixação dos alimentos provisórios ao ingressar com a ação par fixação de alimentos, conhecendo as questões processuais e a possibilidade de ação de revisão, a exoneração e a extinção dos alimentos fixados. Podemos conhecer os meios de cumprimento da sentença na qual foi determinada a obrigação alimentar, a possibilidade de prisão e as inovações do novo CPC.

Ato contínuo, na segunda parte encontramos os princípios fundamentais do direito de família, os quais norteiam quando da elaboração e da aplicabilidade das leis. Podemos encontrar o principio da dignidade humana e da solidariedade social e familiar, que fundamentam a obrigação de prestar alimentos. Também encontraremos nos princípios fundamentais do direito de família os princípios da obrigação alimentar que tornam o direito atual e amoldado a seu tempo, com capacidade efetiva.

Por fim, na terceira parte podemos pensar em alternativas para tornar mais eficaz a cobrança dos alimentos considerados mais urgentes, conforme dispõe o artigo 528, §

7º, do novo CPC, na qual pode ensejar a prisão daquele que não cumprir com a prestação alimentícia, tornando mais severa sua aplicação para evitar irresponsabilidades quanto ao tão importante direito de uma vida digna.

CAPÍTULO I - EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DA PRISÃO POR ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO.

1- DOS ALIMENTOS EM GERAL

1.1 - A obrigação alimentar

No direito a palavra “alimentos” significa tudo o que é necessário para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, assim, é assegurada a alguém como um título de direito, para que possa ser exigida de outrem, por necessidade à sua manutenção. Alimentos são prestações devidas com a finalidade de que quem as recebe possa manter sua existência, realizando o direito à vida, tanto física (para sustentar o corpo), como moral e intelectual (cultivo e educação do espírito como ser racional), ou seja, compreende a vestimenta, alimentação, habitação, remédios em caso de doença.

1.2 Espécies de alimentos

A doutrina classifica os alimentos de acordo com vários critérios: I – quanto à natureza; II – quanto à causa jurídica; III - quanto à finalidade; IV – quanto ao momento da prestação; V – quanto à modalidade da prestação.

1.3 quanto à natureza

Quanto à natureza os alimentos podem ser naturais e civis. Naturais compreendem a alimentação, habitação, a cura, o vestuário, o que se precisa para a manutenção da vida de uma pessoa. Civis são aqueles que abrangem outras necessidades como morais, intelectuais e até recreação do beneficiário, sendo os mesmos fixados conforme a qualidade do alimentante e os deveres da obrigada.

Conforme o art. 1.694, § 1º do Código Civil, os alimentos (entre parentes ou cônjuges) devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (justamente para viver de modo compatível com a condição social do alimentário), todavia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”, todavia se acrescenta no parágrafo único que “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

1.4 – Quanto à causa jurídica

Quanto à causa jurídica a obrigação alimentícia ou resulta de uma atividade do homem ou resulta da lei. Os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal são qualificados como legítimos. Sendo a atividade humana a causa, a obrigação alimentícia ou resulta de atos voluntários ou de atos jurídicos. Os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa* são chamados de voluntários. Já o ato jurídico tem a forma de ato jurídico a título gratuito em relação aquele que instituiu o benefício, com a outra parte assumindo o encargo de prestar alimentos ao terceiro necessitado a qual se obrigou a socorrer; se, ao contrário, o necessitado, mediante ato jurídico, visou constituir para si um direito alimentar, o ato jurídico, que criou a obrigação de prestar, assume o caráter de ato jurídico oneroso.

Quanto à obrigação que é consequência da prática de ato ilícito, esta representa uma forma de indenização do dano *ex delicto*. Também na indenização do ato ilícito vem sendo admitida a ação revisional de alimentos, com o objetivo de reajustar as pensões a que foi condenado aquele que causou o dano, conforme artigo 602, § 3º do C.P.C.. Há um consenso no sentido de ser inadmissível a prisão civil pela falta de pagamento de

prestação alimentícia que decorre de ação de responsabilidade *ex delicto*; só é cabível a prisão civil por dívida como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentar no caso dos alimentos previstos no Direito de Família.

1.5 – Conforme a finalidade

Quanto a finalidade os alimentos são provisionais, provisórios ou *in litem* são quando precedendo ou concomitantemente à ação de divórcio, separação judicial, de nulidade ou anulação do casamento ou na própria ação de alimentos são concedidos para a manutenção do suplicante, ou deste e de sua prole, na pendência do processo, abrangendo também o necessário para cobrir as despesas da lide. Quando são estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente ainda que passíveis de eventual revisão, são chamados de regulares ou definitivos.

1.6 – Em relação ao momento da prestação

Quanto ao momento da prestação os alimentos que se prestam devido à decisão judicial ou acordo são chamados de *alimento futura*, e a partir dela *alimenta praeterita* que são as anteriores a qualquer desses momentos.

1.7 - Quanto à modalidade da prestação

Quanto às modalidades podem ser obrigação alimentar própria, que tem como conteúdo a prestação daquilo que é necessário diretamente à manutenção da pessoa e obrigação alimentar imprópria, a qual o conteúdo é o fornecimento de meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência.

2 – A OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS

2.1 – Fundamentos

O ser humano, por sua natureza e estrutura, é um ser carente, no colo materno ou já fora dele a sua incapacidade de produzir meios necessários para sua manutenção, reconhecendo-se assim, por um princípio natural nunca questionado, o superior direito de ser alimentado pelos responsáveis por sua geração.

Menciona Silvio Rodrigues que “desde o instante em que o legislador deu ação ao alimentário para exigir o socorro, surgiu para o alimentante uma obrigação de caráter estritamente jurídico, e não apenas moral”. (RODRIGUES, Direito de Família, 2008, n. 162, p. 375).

Tal dever foi se concentrando especialmente naqueles que se encontrassem mais próximos entre si, em razão de um vínculo afetivo, dando ênfase à existência entre dois sujeitos em uma relação de natureza familiar – aquele que teria o direito de reclamar alimentos e aquele que estaria obrigado a prestá-los.

2.2 – O caráter de ordem pública da obrigação alimentar

O direito da personalidade emana do direito à vida, que interessa principalmente ao indivíduo, porém, é necessária uma estrutura jurídica inspirada no interesse social com vistas à preservação da vida humana e ao seu regular desenvolvimento. Assim, podemos dizer que a obrigação se funda sobre um interesse público familiar.

A doutrina orienta-se no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, supondo que elas não são apenas de interesse privado do credor, mas igualmente ao interesse geral.

Assim, dessa natureza publicística podemos deduzir que as regras da obrigação alimentar não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares. O direito aos alimentos não pode objeto de renúncia ou transação.

O legislador adotou medidas com a intenção de assegurar a execução da dívida alimentar garantindo a sobrevivência do indivíduo e evitando que a a coletividade tenha de tomar a seu cargo a pessoa do necessitado. Isso explica a igualmente as medidas de exceção, que protegem o crédito alimentício (*privilegia alimentorum*), começando pela admissão da prisão civil do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentar no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e, da mesma forma o abandono material , a recusa de informações ao juiz e o não pagamento da pensão fixada são punidos no direito penal, visando assegurar o adimplemento da pensão alimentícia.

2.3 – Função e conteúdo

Como função ou finalidade, os alimentos visam assegurar aquele que necessita o que é preciso pra se manter, entendendo-se isto em sentido amplo, para que lhe seja propiciado os meios de subsistência, se este não tem de onde tirá-los ou está impossibilitado de produzi-los.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Reaparecem estes elementos que integrariam a obrigação alimentar no artigo 1.920 do CC, cuidando do legado de alimentos o qual abrange “o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Tal obrigação constitui parte de um dever mais amplo e mais elevado: “o cuidado da pessoa”.

O conteúdo da prestação dos alimentos civis é afetado por uma série de circunstâncias que devem ser consideradas: a posição social e a situação patrimonial dos sujeitos, aptidões, preparação e escolha de uma profissão para o necessitado menor; também outros fatores relacionados com a saúde, capacidade laborativa do reclamante e idade.

3 – EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E SUA SISTEMATIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 No direito romano

A obrigação alimentícia foi conhecida no direito romano fundada em várias causas: a) na convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela.

Observa Segrè, no direito romano a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família, por obras de vários Rescritos mediante a *cognitio* dos Cônsules *extra ordinem*. (Segrè e Cicu, “Aliment”, *Enciclopedia Italiana*, II, p. 513: fr. 5, §12, D., *DE agnoscendi ET alendis liberis*, 25, 3; fr, 43,44, D., *Eod loco*; fr. 5, § 1, D., *Eod loco*.. di Gino SEGRE - Antonio CICU - Enciclopedia Italiana 1929, p. 513).

A doutrina, na realidade, é uniforme no sentido de que a obrigação alimentar fundadas sobre as relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana.

No Direito Romano, a família era organizada sob o Princípio da Autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte. Afirma Carlos Roberto Gonçalves: “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A

mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”. (GONÇALVES, Carlos Alberto, *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. *Direito de Família*, v. 6. p. 31).

Relacionada ao direito à vida e no aspecto de subsistência, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência. Fundada na moral (ideia de solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*), a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar. Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil. (RIZZARDO, 2011, p. 643)

A própria constituição da família romana seria o reflexo dessa omissão, que subsistiu durante todo período arcaico e republicano; um direito a alimentos que resultava de uma relação de parentesco não teria sentido, uma vez que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria aquele derivado do pátrio poder, o qual concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, os quais não poderiam exercitar contra o titular do pátrio poder nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como por exemplo a derivada dos alimentos. (Orestano, “Alimenta”, *Nuovo Digesto Italiano*, I, p.327; Carbelotto, “Alimenti”, *Nuovo Digesto Italiano*, I, p. 329; Ciccaglione, “Alimenti”, *Enciclopedia Giuridica Italiana*, I, 2.^a, n. 3, p. 1.235; Mayns, *Cours de Droit Romain*, II, § 280, p. 512; Pelissier, *Les Obligations Alimentaires*, p. 9; Perozzi, *Instittuzioni di Diritto Romano*, II, p. 168; Provera, *Degli Alimenti*, p. 2).

Não se sabe precisamente o momento histórico a partir do qual essa estrutura foi se influenciando no sentido de reconhecer a obrigação alimentar no contexto da família.

Terá sido a partir do principado, simultaneamente com a progressiva afirmação do conceito de família onde o vínculo de sangue tem uma importância maior, quando começa a ocorrer uma lenta transformação do dever moral de socorro, embora muito sentido em obrigação jurídica própria, a qual o direito alimentar corresponderia, tutelável através da

cognitio extra ordinem, onde passa a se discutir na obrigação alimentar a extensão das pessoas a ela vinculadas. (SACHERS, “Das Recht auf Unterhalten in der römischen Familie der Klassischen Zeit”, *Festschrift Schulz*, I, p. 310 *et seq.*; Pena-Vidari, *Richerche sul Diritto agli Alimenti*. P. 11 *et seq.*; Provera, *Degli Alimenti*, p. 2).

No direito justinianeu uma obrigação alimentar recíproca foi reconhecida entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, excluindo-se aquela talvez entre irmãos e irmãs, sendo a extensão da obrigação alimentar à linha colateral muito provavelmente pertencente a este período. (BONET RAMÓN, *Derecho de Familia*, n.155, p. 693).

O que era simplesmente um dever moral, acabou por se transformar, por influência de vários fatores, em obrigação jurídica.

O ponto de partida da sucessiva e ampla reelaboração do instituto é representada pela disciplina justinianéia da obrigação alimentar, compiladas pelos glosadores e comentadores, da qual resultou, no âmbito familiar, o círculo da obrigação, onde se compreende os cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs. (PENE-VIDARI, *Richerche sul Diritto agli Alimenti*, p. 74).

3.2 - No direito canônico

Dilatou-se substancialmente no direito canônico, em seus primeiros tempos, o âmbito das obrigações alimentares, incluindo-se a esfera das relações familiares.

Analisando-se a obrigação alimentar na disciplina da igreja é possível extrair os seguintes aspectos fundamentais: nas relações determinadas pelo vínculo de sangue seria o ponto de partida para reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos ilegítimos em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez; a obrigação alimentar poderia originar-se para além do vínculo de sangue de outras relações “quase religiosas”, como por exemplo o monastério, o clero e o patronato; a igreja seria obrigada a dar

alimentos a asilado. (CICCAGLIONI, “Alimenti”, *Enciclopedia Giuridica Italiana*, I, 2.^a, n. 76-90, p. 1.260-1.264. Orestano, “Alimenta”, *Nuovo Digesto Italiano*, I, p. 328).

3.3 – No direito comparado

O instituto alimentar, disciplinando cada sistema jurídico, segundo regras que mais condizem com seus costumes e tradições, e em razão de valores próprios que entende por bem proteger, não interessando aqui reproduzir o direito alienígena; a comparação é apenas na medida do necessário para se analisar ou melhor compreender o direito pátrio.

3.4 - A pré-codificação do direito brasileiro

Em linhas gerais, reproduzem-se os preceitos contidos no Assento de 09.04.1772 das Ordenações Filipinas, que proclamam *ser dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo*, estabelecidas algumas exceções àquele princípio em certos casos de descendentes legítimos e ilegítimos, ascendentes, transversais, irmãos legítimos e irmãos ilegítimos, primos e outros consangüíneos ilegítimos.

3.5 – O Código Civil e as legislações posteriores

No Código Civil de 1916 cuidou-se a obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, sendo um dos deveres dos cônjuges a forma de “mútua assistência” (art. 231, III) ou competindo ao marido como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família” (art. 233, IV); ou como decorrência das relações de parentesco (arts. 396 a 405).

É recomendada a sistematização do referido instituto em razão das múltiplas alterações introduzidas por um complexo de leis extravagantes, em razão de reformulação de muitos de seus conceitos por ativas elaborações jurisprudenciais.

Desta maneira, o Dec.-lei 3.200, de 19.04.1941 (Lei de Proteção à Família), preconizando em seu art. 7º o desconto em folha da pensão alimentícia, também inserido no Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis (Lei 1.711/52, art. 126) e o Estatutos dos Funcionários Públicos Militares (Dec.-lei 9.698/46, art. 40); a Lei 968, de 10.12.1949, que instrui a tentativa de acordo nas causas de desquite litigioso e alimentos, inclusive os provisionais (art. 1º); a Lei 883, de 21.10.1949, cuidando de alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo reconhecimento pela sentença de primeira instância; a Lei 5.478, de 25.07.1968, que dispõe sobre a ação de alimentos; o Código de Processo Civil de 1973, que, em seus arts. 732 a 735, disciplinava a execução de prestação alimentícia; e a Lei do divórcio, que, de maneira confusa, introduziu modificações substanciais em matéria de alimentos, com a alteração de diversos dispositivos da Lei 883, de 21.10.1949.

A Lei 8.560, de 29.12.1992, regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, previu, em seu art. 7º, a concessão, pela sentença de procedência da ação, de alimentos provisionais ou definitivos ao reconhecido que deles necessite.

A Lei 8.648/93 acrescentou parágrafo ao art. 399 do Código Civil de 1916 que estabelecia específico dever de ajuda e amparo em favor dos pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento.

Também foi editada a Lei 8.971, de 29.12.1994 que “regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão”, em seguida a Lei 9.278, de 10.05.1996, que “regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal”, dispendo também a respeito da obrigação alimentar entre conviventes.

4 – Obrigação legal de alimentos – características

4.1 – Alimentos como direito personalíssimo

O fato de tratar-se de direito personalíssimo é a característica fundamental do direito de alimentos. Desta característica, juntamente com a natureza publicística (de ordem pública) das normas que disciplinam esse direito, decorrem as várias outras.

Com a finalidade de preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que sua titularidade não pode ser passada a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico.

4.2 - Irrenunciabilidade – art. 1707 do Código Civil de 2002

O direito de alimentos é irrenunciável.

Aceito tranquilamente na doutrina reafirma o CC, no art. 1707 : “ Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

O direito a alimentos, como direito inerente à personalidade, é tutelado pelo Estado com normas de ordem pública, resultando daí sua irrenunciabilidade.

Sendo irrenunciável o direito, qualquer renúncia não entra no mundo jurídico.

Assim, ninguém pode renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e que não foram prestados o alimentando pode renunciar, pois é permitido expressamente renunciar ao crédito alimentar; a renúncia posterior é, portanto, válida.

4.3 – Intransmissibilidade – art. 402 do Código Civil de 1916 e art. 23 da Lei 6.515/1977

Decorre logicamente do caráter personalíssimo dos alimentos, tem-se a sua intransmissibilidade, ativa e passivamente; esta era a regra geral.

Assim, tanto o direito de alimentos como a obrigação alimentar, sendo intransmissíveis, se extinguem com a morte do alimentário ou do alimentante.

Em relação à intransmissibilidade passiva da obrigação, definia o Código Civil de 1916, em seu art. 402 no sentido de que “a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”.

Isto nada tem a ver com a responsabilidade sucessória pelas prestações alimentícias vencidas até a data do óbito do alimentante. Não se viola o princípio da intransmissibilidade do direito de alimentos, pois neste caso responde pela dívida apenas o patrimônio do devedor falecido. O que se transmite (art. 1.997 do CC de 2002) aos herdeiros não é a obrigação de pagar alimentos propriamente dita (respeitada, portanto a regra do art. 402 do CC de 1916), mas a de pagar as prestações atrasadas.

4.4 – A inovação do art. 23 da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) e o art. 1.700 do Código Civil de 2002

A inovação a que se propôs a Lei do Divórcio, em seu art. 23 “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil”.

Os fatos sociais pressionavam o legislador. Quis este coibir quadros de flagrante injustiça.

A solução veio com o art. 23 da Lei 6.515/77. Foi revogado o art. 402 do CC. A regra passou a ser a transmissibilidade.

Nota-se que, no seu entusiasmo pelo princípio da transmissibilidade da obrigação alimentícia, o autor acabou extrapolando os limites da regra inserida no art. 23 da Lei do Divórcio, seja no que diz respeito à revogação do art. 402 do Código Civil de 1916, transformando a transmissibilidade em regra geral, seja esvaindo o caráter de excepcionalidade, seja, conseqüentemente, à extensão do benefícios a alimentários não decorrentes da dissolução da sociedade conjugal.

Em sua obra *Dos Alimentos*, Yussef Cahali dispõe que os sucessores só respondem se há atrasados, porque não constituem mais pensão; “a obrigação de alimentos, verificadas as condições de sua exigibilidade ainda em vida do devedor, entra na classe de das dívidas que oneram a herança”.

4.5 – Incedibilidade

O direito de alimentos não pode ser cedido, tendo em vista que se opõe à sua natureza (art. 286 do CC), também expresso no art. 1707 do CC. Sendo um direito inerente à pessoa do alimentando, a indisponibilidade do direito de alimentos é consequência direta dessa índole estritamente pessoal.

4.6 – Preferenciabilidade e indeclinabilidade

A dívida alimentar a todas prefere, pois se sobrepõe o direito à vida a todas, em que se funda da parte do alimentário.

Os alimentos não admitem dilação. (Ord., Liv.4, Tít. 78, §3º; Lei de 09.07.1763, princípio).

De acordo com Silvio Rodrigues, a prestação alimentícia é exigível no presente e não no futuro, o que implica a idéia de sua atualidade, pois a necessidade que a justifica é, por sua vez, ordinariamente inadiável; por essa razão, entre outras, a lei confere ao credor meios coativos de grande eficácia, destinados a facilitar-lhe o pronto recebimento das prestações alimentícias. (RODRIGUES, 2008, p. 375)

Tratando-se de crédito cuja satisfação também não pode ser declinada, conforme bem lembra Moura Bittencourt, que o princípio da indeclinabilidade da obrigação alimentar não é absoluto: se o alimentante não se isenta desse dever, mesmo que esteja sofrendo condenação criminal, ou por outras causas, como aquelas que poderiam justificar a deserção – há porém exceções, como a má conduta da ex-esposa, que desobriga o marido de continuar a pensioná-la. (EDGARD DE MOURA BITENCOURT. Alimentos, 4º ed. Leud. 1979. p. 17.).

4.7 – Alternatividade da prestação (art. 1701 do CC)

Em conformidade com o art. 1.701 do CC “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

Assim, a doutrina qualifica a obrigação alimentar de alternativa, pois pode ser cumprida prestando pensão em dinheiro, ou em espécie (pensão alimentícia imprópria) ou recebendo o devedor ao credor e mantendo em sua própria casa (pensão alimentícia própria).

O parágrafo único do art. 1.701 do CC expressa que “Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”.

Com a inovação do art. 25 da Lei de Alimentos, agora a delegação da escolha supracitada passou a ser condicionada à anuência do alimentando capaz, porém resta aplicável o § único do art. 1.701 do CC nos casos em que o alimentando não seja capaz.

4.8 – Periodicidade

Quando feita em dinheiro, a pensão alimentícia pode ser em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou mesmo quinzenais.

É da natureza dos alimentos que o cumprimento da respectiva obrigação seja periódico, quase sempre mensal, de maneira que, de uma forma permanente, se socorra à necessidade de se prover a subsistência. Porém, não se admite que a periodicidade seja substituída pelo pagamento de um valor único, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. É facilmente compreensível que apenas um pagamento de uma importância que seria tida como tal do respectivo direito poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, até porque seria imprevisível a sua incapacidade pessoal de administrar todo numerário

A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

4.9 – A pensão alimentícia como dívida de valor (art. 22 da Lei de divórcio)

Tanto na jurisprudência como na doutrina, tornou-se pacífico o entendimento de que os alimentos (mesmo se decorrentes de atos ilícitos) constituem caso típico de dívida de valor, sendo admitida em lei rever as pensões alimentares, mesmo quando as partes tiverem acordado em sentido diverso.

Determina o art. 22 da Lei de Divórcio que “ Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN”.

Assim, com essa forma de atualização, apenas se aplica o reajuste automático das pensões fixadas por sentença ou convencionadas, à medida que forem se tornando exigíveis, referida atualização será feita através de simples cálculo nos próprios autos, sem necessidade do ajuizamento de uma ação revisional pelo interessado para sua obtenção.

O valor da pensão alimentícia deve ser na proporção da necessidade da criança, mas também dentro das possibilidades de quem paga. Quem paga os alimentos não pode sacrificar a sua própria subsistência para sustentar o seu filho ou filha. Assim os Tribunais tem entendido que a terça parte (ou 1/3) do rendimento é um limite que não compromete a sobrevivência de quem paga a pensão. Muitas vezes o valor de 1/3 dos rendimentos do pai podem ser insuficientes para suprir as necessidades da criança. Ai então, a mãe ou outro parente próximo como avós devem completar a quantia necessária. Deve sempre ser levada em consideração as condições sócio-econômicas da família que a criança está inserida.

5 – Obrigação alimentar e casamento

5.1 – O dever recíproco de assistência e obrigação de sustento

No art. 1566, III, do Código Civil de 2002, reafirma-se que a mútua assistência é dever de ambos os cônjuges. Com a equiparação de direitos e deveres ente marido e mulher e em consonância com o disposto no art. 226, § 5º da Constituição Federal, estabelece o art. 1568 do CC de 2002 “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

A obrigação de alimentos entre marido e mulher, no sistema ainda em vigor, como no direito francês, compreendida no dever de mútua assistência entre os cônjuges, ou no dever de manutenção da família pelo marido submete-se a um regime particular, pois ela é um dos efeitos do casamento.

Este dever de assistência, embora não se confunde com o dever de socorro, se não é explicado pelo legislador, o é no pressuposto de envolvê-lo.

Contudo, o dever de socorro, na prática, consiste na ajuda econômica, não sendo um simples dever de assistência apenas no âmbito das relações simplesmente pessoais, mas também pertencentes ao domínio das relações patrimoniais entre os cônjuges.

Assim, com a unidade de vida conjugal e familiar produz a unificação do orçamento doméstico, confundindo-se numa categoria única de despesas familiares como ônus do matrimônio.

A obrigação alimentar vincula-se ao estado de cônjuge, prescindindo da vigência da sociedade conjugal, porém, se estiverem separados de fato há longa data não atende o binômio possibilidade/necessidade, impossibilitando a fixação de verba alimentar em favor do ex-cônjuge, porque, como é sabido, a verba alimentar aqui tem caráter excepcional, com a finalidade de ampará-lo até que esse possa se organizar financeira e profissionalmente. Assim, após longa data da separação de fato fica impossibilitada a fixação de verba alimentar, pois durante todo este interregno temporal, o ex-cônjuge conseguiu viver às suas próprias expensas. Desta forma, os alimentos entre ex-cônjuges

constituem-se em medida excepcional e temporária, que se perdura enquanto houver adaptação à nova realidade e se houver comprovado os requisitos da capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado.

Moldando-se na nova realidade de vida familiar, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 5º afirma: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesta linha, dispõe o art. 1568 do Código Civil de 2002 que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

6 – Dever de sustento dos filhos menores e inválidos

6.1 – O dever natural dos pais de sustento e a obrigação alimentar

Cabe a cada qual dos genitores e a ambos conjuntamente sustentar os filhos, dando-lhes a subsistência material e moral, através da alimentação, do vestuário, do abrigo, dos medicamentos, da educação e de tudo aquilo que é necessário para a manutenção e sobrevivência.

De maneira uniforme, a doutrina, amparada na lei identificou duas ordens de obrigações alimentares diferentes, dos pais para com os filhos: uma que resulta do pátrio poder resumindo-se na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 1566, IV) e uma outra de caráter geral, mais ampla, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

Conforme o art. 1630 do CC de 2002 os filhos, enquanto menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos e sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência do titular do pátrio poder que tem o dever de criar e sustentar a prole mesmo que não tenha o usufruto dos bens do filho tem que sustentá-lo, mesmo sem o auxílio das rendas do menor, independente do estado de necessidade dele.

Isto independe do estado econômico do genitor: “o pai, ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor; do pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho”. TJSP, 4ª CC, 19.06.1958, *RT* 279/378. 5.ª CC, TJSP: Alimentos – Pensão – Alimentante desempregado – Irrelevância. O demandado é pessoa apta para o trabalho, e legalmente obrigado a sustentar o filho menor. Não é crível que permaneça sempre desempregado (13.10.1994, *JTJ* 168/11). 1.ª CC, TJPB: O pai deve prestar alimentos aos seus filhos menores que deles necessitam. A circunstância de haver o pai sido declarado falido não o isenta do dever de prestar alimentos dos filhos menores (04.11.1996, *rtjpa* 70/45).

Violar o dever de sustento pode constituir abuso de pátrio poder, determinando-lhe a perda ou suspensão, prevista no art. 1637 do CC de 2002 (suspensão do pátrio poder se o pai ou a mãe abusar do seu poder, faltando com os deveres paternos) e no art. 1638, II do CC de 2002 (perda por ato judicial do pátrio poder, pelo pai ou pela mãe, que deixar o filho em abandono).

Contudo esta suspensão ou perda não retira do filho menor o direito de ser alimentado pelo genitor destituído ou suspenso de seu exercício.

O dever de sustento não é recíproco a benefício dos genitores e cessa com a maioridade do filho.

Não se estende aos outros ascendentes e não é recíproco o dever de sustento que pesa sobre os pais (art. 1566, IV do CC de 2002).

Ao contrário a obrigação alimentar do art. 1696 do mesmo Código é recíproca entre todos o ascendentes e descendentes, qualquer que seja o grau de parentesco e qualquer que seja a idade do alimentando, não se eximindo da prova dos pressupostos do art. 1694, § 1º, do CC de 2002.

Tecnicamente a obrigação de sustento constitui uma obrigação de fazer, enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar.

Quando não houver mais a possibilidade de coabitação dos genitores e o menor ser mantido na companhia de um deles, ou de terceiros, aí a execução de obrigação de sustento (obrigação de fazer) se resolve na prestação do equivalente (obrigação de dar), passando a ser uma forma suplementar para meio de educação e subsistência à disposição do filho.

A mãe que manteve sozinha o filho tem direito de reclamar, em regresso, a parte com que o pai deveria ter contribuído.

Se não são pagos os alimentos vincendos e surgem as prestações em atraso, o interesse imediato é do titular da guarda, que agora é credor do numerário adiantado para atender as necessidades pretéritas do alimentando e deste é o interesse mediato de constranger o devedor a reembolsar as prestações em atraso adiantadas pelo titular da guarda.

O interesse do incapaz nesta última hipótese é apenas moral. Ele continua como parte, porque, por lei, cabe a ele pleitear a condenação do devedor no ressarcimento ao titular da guarda. A sentença obtida gera uma condenação em favor de terceiro que congrega a qualidade de representante ou de assistente do autor. Decorre daí que a titularidade do direito que se refere ao crédito em relação à condenação em prestações de alimentos transitada em julgado é do titular da guarda, muito embora seja denominado tecnicamente como terceiro.

6.2 – Nascituro e alimentos

Ensina Moreira Alves: o nascituro é o que irá nascer; em outras palavras, o feto durante a gestação; não é ele ser humano – não preenche ainda o primeiro dos requisitos necessários à existência do homem, isto é, o nascimento; mas, desde a concepção, já é protegido; no terreno patrimonial, a ordem jurídica, embora não reconheça no nascituro um sujeito de direitos, leva em consideração o fato de que, futuramente, o será e, por isso, protege, antecipadamente, direitos que ele virá a ter quando for pessoa física. (ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, I, n. 79, p. 108. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000).

Estabelece o art. 2º do CC de 2002 que, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Civil de 2002, além de legislação esparsa que versa sobre o tema, em especial a Lei de Alimentos Gravídicos, defendem os direitos do nascituro, especialmente quanto aos alimentos, que devem ser resguardados desde o momento da concepção, eis que titular de direitos e obrigações, no mesmo patamar das garantias concedidas às crianças já nascidas.

Há um entendimento que o início da personalidade civil e jurídica do ser humano se dá no momento da concepção, ao contrário do que sustentam os doutrinadores da teoria natalista e da teoria da personalidade condicional. Os princípios norteadores da legislação brasileira, sob a ótica da teoria concepcionista, foram subsídios valiosos na tutela dos direitos do nascituro, de modo a colaborar para os estudos do presente tema.

No tocante aos direitos do nascituro, Maria Helena Diniz informa que somente lhes será reconhecida a personalidade jurídica formal. Quanto à personalidade jurídica material, esta lhes será conferida tão somente quando ocorrer o nascimento com vida, pois este direito encontrava-se apenas em estado potencial. (DINIZ, 2011).

Referida situação encontra questionamento, por parte dos doutrinadores, quanto ao início da personalidade do ser humano e quando este poderá usufruir dos seus direitos. Para alguns, a personalidade começa com o nascimento com vida, para outros desde a concepção, sendo resguardados seus direitos mesmo antes do nascimento.

O direito a alimentos somente é reconhecido no sentido das coisas necessárias à sua manutenção e sobrevivência, de modo indireto, que compõem os valores respectivos deferida à esposa.

7 – A iniciativa na ação de alimentos – O acordo extrajudicial e sua homologação

Em vez de aguardar ser promovida ação de alimentos pelo interessado, correndo o risco de ver fixada a pensão provisória além de suas possibilidades, a lei faculta que aquele

que tem o dever de prestar alimentos venha a juízo, demonstrando seu ganho efetivo para pleitear a fixação da pensão que será obrigado em face do interessado.

Fundada no art. 24 da Lei 5.478/68, a ação do devedor não impede que o cônjuge que remanesce na direção da família ingresse com ação de alimentos do art. 1º da mesma lei concomitantemente. Neste caso não haverá litispendência, mas simples conexão, na qual é determinada a reunião dos processos.

Sempre é necessária a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade.

No caso do art. 24 da Lei 5.478/68 os alimentos também são devidos a partir da citação, pois, conforme art. 13, § 2º da mesma lei, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

No entanto, o princípio da sucumbência não pode ser aplicado ao alimentante que tomou a iniciativa de solicitar a fixação de alimentos devidos aos alimentados.

7.1 – O acordo e sua homologação

Levando em consideração que a ação de alimentos pode ser proposta tanto pelo credor como pelo devedor, nada obsta que, chegando ambos a um acordo extrajudicial, seja em relação a este pedida sua homologação em juízo. Solicitando a referida homologação do acordo, este poderá ser tomado por termo, da mesma maneira como celebrado em audiência (art. 9º, § 1º da Lei de Alimentos), sendo que uma vez assinado pelas partes, pelo promotor e pelo juiz, será homologado, tornando-se então passível de execução.

8 – Alimentos provisórios e provisionais

8.1 – Conceito

Alimentos provisionais são aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário, antes ou no curso do processo principal, com o pressuposto de que são concedidos também para suprir às despesas do referido processo. Tem sentido de regulação provisória de uma situação processual que está vinculada ao objeto da própria demanda, de conhecimento sumário e incompleto, que visa preservar um estado momentâneo de assistência.

Lembra Lopes da Costa, a providência aqui não visa a garantir futura satisfação de um direito, pois tende desde logo a realizar a pretensão. (Medidas preventivas – medidas preparatórias – medidas de conservação, n. 105, p.110. 1953)

Da doutrina podemos extrair as características dos alimentos provisionais: representam uma entidade cautelar autônoma, a que corresponde uma forma de prestação da jurisdição específica, sendo que sua concessão não antecipa os efeitos da decisão definitiva da lide, representam, em sua essência, uma antecipação satisfativa e não meramente assecuratória do resultado final.

Liebman nos ensina que, a atribuição de alimentos provisionais no processo de alimentos forma objeto de um processo, apresentando um tal caráter de urgência que não pode aguardar que o processo se conclua. (*Manuale di Diritto Processuale Civile*, I, p. 94; e nota 10 em Chiovenda, *Instituições de Direito Processual*, n. 37, p. 174).

Diante da inexistência de especificação do Código Civil, os componentes da pretensão provisional alimentar são determinados pelo direito material. O art. 1694 do CC de 2002 refere-se a alimentos necessários para uma vida de modo compatível com a condição social do alimentando, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor.

Contudo, a mencionada omissão é suprida pela doutrina, de tal maneira, que os os elementos componentes da obrigação alimentar são, em princípio, os mesmos que

informam a prestação provisória, diferenciando apenas no fato de serem fixados através de um conhecimento superficial e incompleto à razão da própria provisoriedade de urgência.

8.2 – Provisórios e provisionais. Disciplina legal

Com o disposto no art. 4º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), deu-se maior amplitude ao instituto que, “ao despachar o pedido (de alimentos), o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”, com o acréscimo do art. 13, § 1º, que “os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado”; e no § 3º: “os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário”.

Ao contrário do que normalmente se lê, os alimentos provisionais normalmente não tem caráter antecipatório. Podem ter, se for deduzida uma prestação alimentícia posteriormente na ação principal.

É muito clara a disciplina que rege a ação de alimentos ao dizer que os alimentos provisórios tem que ser pagos até o final da decisão, inclusive do recurso extraordinário.

Muitas vezes o autor não pode esperar pelo provimento jurisdicional, tendo em vista que suas necessidades são perenes e urgentes.

Com isso, a concessão da tutela de urgência para que a requerente tenha sua satisfação atendida é medida que se necessita, sob pena de ter sérios prejuízos, como material e educacional. Nesse sentido, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, é expresso ao afirmar que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em seu parágrafo primeiro também afirma que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada

se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 300, caput e §1º).

Desta forma, a requerente pode requerer a tutela provisória de urgência sem a oitiva prévia da parte contrária, conforme determina o artigo nono, parágrafo único e inciso primeiro do Novo CPC, no qual não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, onde o disposto no caput não se aplica à tutela provisória de urgência, cumulada com o artigo 300, parágrafo segundo do mesmo Estatuto, no qual a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 9º, § único, inc. I e art. 300, § 2º. keilebritto.jusbrasil.com.br, ano 2016).

8.3 – Os pressupostos e as condições da pretensão provisional

Alimentos provisionais são concedidos nas ações da sociedade conjugal, nas ações de revisão de cláusula de renúncia de pensão no acordo de divórcio de consensual, nas ações comuns ajuizadas pelos filhos ilegítimos não reconhecidos.

Alimentos provisórios são concedidos, a teor do art. 4º da Lei 5.478/68, ao proferir o despacho da inicial ou posteriormente no curso do processo, nos casos de ações alimentares típicas, depois de cessada a convivência conjugal (de fato ou de direito pelo divórcio) e nas ações de alimentos ajuizadas pelos filhos ou pelos parentes beneficiários.

O *fumus boni jûris*, na ação especial de alimentos, é a condição da própria ação, representado pela prova pré-constituída da relação de parentesco ou conjugal, e o *periculum in mora* é presumido, quando os alimentos não são dispensados expressamente pelo credor.

Quanto aos alimentos provisórios pedidos na inicial, o juiz não pode deixar de fixá-los, conforme determina o art. 4º da Lei 5.478/68, cabendo inclusive contra a medida denegatória a proposição de mandado de segurança e de agravo de instrumento.

8.4 – Questões processuais

Para a competência do juízo serão observadas as regras de direito comum, pois o art. 53, II, do CPC estatui a competência do domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos, não fazendo qualquer distinção quanto a serem provisionais, provisórios ou definitivos os alimentos pedidos.

A posterior declaração de incompetência do juízo não obsta à manutenção da pensão provisória.

Para a ação de investigação de paternidade, desde que cumulada com alimentos, prevalece o foro competente para esta última.

O processo dos alimentos provisionais ou provisórios tem curso durante as férias forenses, diferentemente das ações de alimentos.

Na ação revisional de alimentos, em casos excepcionais, tem se admitido a concessão de alimentos provisórios ou a concessão de alimentos provisionais à divorciada renunciante e ao filho ilegítimo não reconhecido.

Provisional, provisória ou definitiva a pensão, o credor poderá pedir a prisão civil do devedor inadimplente.

O art. 13, § 1º, da Lei 5.478/68 dispõe que “Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado”, acrescentando o § 3º que “Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário”.

9 – A revisão, a exoneração e a extinção dos alimentos

A variação posterior das condições econômicas do devedor ou das necessidades do credor, o que provoca o descompasso entre o binômio “possibilidade-necessidade”, é

matéria reservada para ser examinada na ação revisional ou exoneratória, de iniciativa das partes. A simples atualização da quantidade fixada de pensão, porém está sujeita a uma atualização permanente dos indexadores estabelecidos pelos interessados, pela sentença ou pela lei (percentual sobre os rendimentos do alimentante, salário mínimo, valor de referência, Obrigações (reajustáveis) do Tesouro Nacional, piso nacional de salários, moeda estrangeira.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 533, § 4º. A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

Assim, conforme estabelecido no novo CPC, é permitida a indexação da prestação alimentícia pelo salário mínimo.

9.1 – Competência da ação revisional e exoneratória

O artigo 505, I do CPC é o que dá suporte à pretensão revisional, modificativa ou de exoneração do encargo alimentar: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Assim, coloca-se a competência do juízo que deve apreciar a modificação superveniente da relação jurídica continuativa, com remanescência da lide.

9.2 – Revisão e exoneração – condições

Para constatar a mudança de situação econômica das partes, para justificar a revisão ou a exoneração, relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que produzirem, não sendo estabelecidos pela lei os elementos necessários para referida constatação.

Contudo, da jurisprudência podem ser extraídos alguns critérios práticos:

- 1- A redução, exoneração ou agravação do encargo alimentar, quando já foram fixados os alimentos, recomenda-se quando “sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou de quem os recebe.
- 2- Devem ficar provadas na ação revisional de alimentos não só a necessidade de ser aumentada a pensão, mas também a capacidade do alimentante suportar o aumento.
- 3- Deve ser provada a modificação das condições econômicas do interessado para que possa ser acolhido o pedido de revisão, devendo ser provada a redução das necessidades do credor ou a piora de suas condições econômicas.
- 4- O princípio da proporcionalidade é aplicado na revisão, de tal maneira que não deve provar somente a necessidade de aumento da pensão, mas a condição do aumento ser suportado pelo alimentante.
- 5- Não constitui necessariamente causa de exoneração ou redução da pensão a percepção de ganhos de outras atividades que não existiam ao tempo do casamento desfeito, podendo ser assim se as circunstâncias o recomendarem.
- 6- Tratando-se de pensão meramente simbólica jamais reclamada, procede a ação de exoneração da pensão aplicando-se o art. 401 do CPC de 1973.

Por outro lado, para efeito de exoneração, o desemprego ocasional do alimentante não incapacita a prestação alimentícia, podendo apenas servir como justificativa para sua inadimplência transitória.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ninguém poderá justificar-se, para o inadimplemento de uma obrigação legal, como a de prestar alimentos ao filho, com o fato de haver constituído nova família e, assim exarcebadamente onerado (21.09.1967, RT392/182).

A jurisprudência mais recente vem se firmando no sentido de que, demonstrados pelo alimentante encargo de família que não existiam à época do acordo feito na ação de alimentos, deverá ser imposta a redução da pensão nos limites de suas posses, ou seja, de certa forma, estimula a constituição de nova família.

No novo casamento ou da união concubinária, havendo prole, estes filhos terão direito similar de serem sustentados pelo genitor comum.

O filho ilegítimo tem direitos a alimentos na mesma proporção dos alimentos devidos ao filho legítimo.

De acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a fixação alimentar não obedece a padrões pré-determinados; a fixação deve ocorrer da comparação particular e específica de cada caso, atendendo principalmente à necessidade do alimentando em face da idade, saúde, grau de escolaridade, etc. (2º TC do TJDF, AC 29.021, 11.11.1993, DJU III, 15.12.1993, p.55.405).

A constituição de nova família pelo alimentante, o direito do filho menor do novo casal, mesmo sendo idênticos aos dos filhos legítimos se sobrepõem aos direitos da ex-esposa, podendo até justificar a suspensão da pensão paga à mulher.

A sentença proferida na ação revisional de alimentos não se vincula ao valor proposto, podendo serem concedidos a menos ou a mais, sem que isto implique em julgamento *extra petita*. Da mesma maneira, nada obsta que na ação exoneratória de alimentos o juiz simplesmente reduza o valor da pensão que era paga, tendo em vista que o pedido maior absorve o menor.

10 – Obrigação alimentar - Execução e garantias de pagamento

10.1 – Título executivo – liquidação da sentença

A pensão devida arbitrada na sentença segue vários critérios permitidos em lei: percentual sobre salário mínimo ou quantia fixa, ou a utilização de qualquer outro referencial ou percentual que incide sobre os rendimentos de qualquer natureza do devedor de alimentos.

Contudo, isto não impede que seja solicitado ao juízo da execução a determinação do *quantum* que não foi apurado na fase de conhecimento, elemento que justifica sua fixação.

A execução de alimentos não se confundem com a execução comum, pois possuem regras próprias.

Existem três modalidades de sentença que podem ser proferidas: a) sentença líquida, executável; b) sentença a ser liquidada mediante simples cálculo para sua execução; e c) sentença sujeita a liquidação pelo procedimento comum.

Não há como se exigir dos beneficiários da justiça gratuita que paguem por conta própria um contador para efetuar o cálculo da liquidação de sentença. A execução visa receber alimentos, assim, mostra-se a impossibilidade daqueles de efetuarem o pagamento de valores a contador particular.

Conforme preconiza o art. 511 do CPC, “na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber”.

Em virtude de sua própria natureza, a execução da sentença definida como determinativa, também diz respeito às prestações alimentícias futuras, ou seja dispõe também sobre uma relação que se prolonga no tempo, sendo chamada de relação continuativa.

Sendo o cálculo elaborado pelo contador, será dada vista às partes para manifestação, sob pena de nulidade, sujeitando-se a homologação por sentença, devendo eventuais impugnações serem analisadas pelo juiz.

Desta maneira, constituído o título executivo, tendo a dívida as características de liquidez e certeza, podendo agora ser exigida compulsoriamente e ser desconstituída por via de impugnação ao cumprimento de sentença.

10.1.1 – A legitimação do exeqüente e a atuação do Ministério Público

Quem se legitima para a ação de alimentos, também está legitimado para sua execução, no entanto no que se refere a legitimidade as questões atinentes ao processo de conhecimento repetem-se na sua execução.

Se a mãe ficou com a guarda dos filhos que eram menores na época da fixação da pensão e ficou incumbida de receber e administrar os valores, ela tem legitimidade para executar o débito alimentar destes filhos.

Contudo, se a mãe do menor não tem a sua guarda, então não terá legitimidade para representá-lo nos alimentos que lhe são devidos e que serão executados.

O representante do Ministério Público, salvo a legitimação extraordinária ou anômala a ele outorgada pela Lei 8.560/92, nas condições que ela estabelece, não tem legitimidade para promover ação de alimentos nem sua execução.

Também a prisão civil não poderá ser decretada de ofício nem por requerimento do órgão ministerial.

Porém é necessária, tanto na ação de alimentos como na sua execução, a intervenção do representante do Ministério Público, inclusive quando há pedido de prisão civil, tendo este legitimidade para recorrer de qualquer decisão proferida na fase executória.

No art. 784 do CPC de 2015 não reconhece a prestação alimentícia como título extrajudicial, mas sim como título judicial a sentença condenatória proferida no processo civil (art. 515, I), ou homologatória de transação ou de conciliação (art. 515, II).

Com o título judicial, é competente para o cumprimento da medida por ele fixada, o juízo por onde tramitou o processo de separação (ou divórcio) ou de alimentos.

Se aceita a competência do foro da nova residência do alimentando para ajuizamento da ação de execução de alimentos (art. 53, II, do CPC).

Na ação de alimentos o foro privilegiado descrito no art. 53, II, do CPC é renunciável pelo alimentando, podendo ser ajuizada a referida ação no domicílio do executado.

Já o cumprimento de sentença de alimentos será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, sendo que, nas duas hipóteses o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem, conforme dispõe o CPC/2015.

10.1.2 – Desconto em folha de pagamento ou nas rendas do executado

O art. 529 do CPC estabelece que “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia”.

Conforme dispõe o art. 22 da Lei de Alimentos, “constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia”, sujeito a pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e seu parágrafo único que “ nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente”.

Com o desconto em folha de pagamento o executado não corre o risco de ter sua prisão civil decretada, contudo antes se deve ouvir o alimentando, até diante do risco do salário não ser suficiente para a satisfação da obrigação alimentícia.

Em caso de morte, o desconto pode passar a ser efetuado pela entidade previdenciária a que o alimentante estava vinculado.

Divididos com bom senso pelo juiz, o atrasado também poderá ser amortizado em parcelas a serem descontadas em folha de pagamento.

No caso de desconto em folha de pagamento o empregado ou a entidade pagadora não são considerados terceiros intervenientes no processo e sim simples depositário do valor a ser consignado e de instrumento para se executar a ordem judicial.

Se caso, por equívoco da entidade pagadora, os valores descontados foram menores do que o devido, gerando um vultoso saldo devedor, sem que o empregado consiga realizar o pagamento, subsiste a obrigação de pagar a diferença, porém, sem decretar a prisão civil do executado.

Em consonância com o art. 529 do CPC se permite, em circunstâncias excepcionais, a concessão de alvará aos que necessitam, para levantamento e liquidação do FGTS em nome do marido e pai faltoso.

Uma outra forma de pagamento indireto é está prevista na Lei 7.210/84 – Execução penal, artigo 29, caput: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” e § 1º, b: “§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: b) à assistência à família”, ou seja, quando se trata de recluso, a que se tenha possibilitado trabalho dentro do estabelecimento prisional em que cumpre a pena ou fora dele, quando o trabalho for remunerado.

10.1.3 – Meios de execução – mudança

Proposta a ação de execução por quantia certa nos termos do art. 523 do CPC é possível a alteração da execução para o art. 528 do mesmo Código, da mesma maneira que a preferência pelo art. 528 não retira do credor o direito de, após a justificativa do devedor ou de sua prisão, requerer que se prossiga a execução por quantia certa, caso o inadimplemento ainda persista.

No entanto, não é possível a cumulação dos dois pedidos nos autos de execução, tendo em vista que reclamam formas procedimentais diferentes.

Na execução de alimentos admite-se nos embargos do devedor alegar excesso com base em erro material cometido na fase de liquidação do débito, em valor conhecido por conta devidamente homologada.

No que tange a prescrição quinquenal esta atinge somente as prestações da prestação alimentícia e não o direito a alimentos.

Não se admite defesa do embargante que busca a inovação do julgado exequendo.

10.2 – medidas que visam assegurar o pagamento da pensão alimentícia

O art. 21 da Lei do Divórcio menciona que “ Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória. § 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor. § 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

10.3 – Prestações em atraso. Parcelamento do débito. Os efeitos da mora do executado – art. 22, parágrafo único da Lei do Divórcio

Às vezes pode ocorrer do executado encontrar-se impossibilitado de pagar a totalidade das prestações vencidas, podendo então pagar parte delas.

A jurisprudência, neste caso, admite o pagamento de parte da pensão que esteja dentro das possibilidades do devedor, concedendo o juiz um prazo razoável para que as diferenças sejam pagas.

Neste momento da execução do acordo homologado, o juiz não pode conceder prazos longos, nem diminuir pensão, nem uniformizar ou desigualar as prestações. O juiz também não é obrigado a conceder o parcelamento, só o fazendo quando a conduta do devedor assim o indica.

Nos termos da lei civil e da súmula 163 do STF, são devidos os juros moratórios nas pensões alimentícias, ainda que não solicitados na petição inicial.

Na direção do artigo 461, § 5º do Código anterior, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, consagrou a atipicidade dos atos executivos ao dispor que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda e a homenagear o princípio do resultado na execução, a atipicidade dos atos executivos não cuida, como adiantado, de ideia propriamente nova, mas é instituto, de fato, trazido de forma bem mais evidente e elastecida pelo Código atual, alcançando, mesmo, a satisfação de obrigação de pagar quantia certa.

A inovação foi objeto de glosa do enunciado 48, editado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Nada obstante, os estudiosos do Direito Processual Civil, foram além daquelas incursões preliminares, chamando nossa atenção posicionamentos recentemente externados no sentido de se buscar mais bem dimensionar o âmbito de vigência material do artigo 139, IV.

Nessa direção, os mais arrojados passaram a criar a possibilidade de o mencionado artigo 139, IV, fundamentar a adoção de técnicas de execução indireta

consubstanciadas na apreensão do passaporte e/ou de carteira nacional de habilitação do executado, na sua proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas, no bloqueio de cartões de crédito, na proibição de a pessoa jurídica contratar novos funcionários, entre outras possibilidades.

É que, ciente de a prisão civil encontrar previsão constitucional no inciso LXVII do artigo 5º, o raciocínio é o de que o direito do alimentante à liberdade de locomoção cede diante dos direitos à vida e à dignidade, titularizados pelo alimentando e resguardados pelos alimentos. Esse mesmo raciocínio, aliás, foi que justificou, no passado, a edição da súmula 309 pelo STJ, agora positivada pelo artigo 528, § 7º, que limita a modalidade coercitiva às três últimas prestações vencidas e às prestações vincendas. A ideia é que, tendo o alimentando subsistido a despeito do não-pagamento de prestações mais antigas, essas verbas perderiam o caráter alimentar, que, na equação antes apresentada, justificaria a prisão civil do alimentante. Daí por que aqueles valores antigos remanescem exigíveis, mas somente pela via da expropriação.

Não devemos esquecer que o STJ possui jurisprudência pelo descabimento de habeas corpus contra decisão que suspende direito de dirigir, aplicando analogicamente a súmula 693/STF. Não deve ser desconsiderado, todavia, que o entendimento consolidado se dá no sentido de inadequação da via eleita, à falta de constrangimento imediato ao direito de locomoção, não pela inexistência de violação a direito fundamental.

Dito de outra maneira, segundo o STJ, não é que a suspensão do direito de dirigir não atente contra o direito à livre locomoção, somente não seria o habeas corpus o instrumento cabível para enfrentamento da virtual ilegalidade.

Em resumo, se a atipicidade das técnicas executivas mira o resultado, há limitação, decerto, pela menor onerosidade, sendo difícil admitirmos que a interpretação extensiva de dispositivo constitucional possa fazer ceder, em alguma medida, direitos de estatura constitucional, o que não esvazia, em absoluto, o artigo 139, IV, que passa a admitir, por exemplo, e em tese, o preceito cominatório em execução de obrigação de pagar quantia certa. SILVA, Ricardo Alexandre. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia certa no Novo CPC. (In: MACÊDO,

Lucas Bueril et. al. (Orgs.). Novo CPC. Doutrina Seleccionada. Volume 5: Execução. Salvador: JusPodium, 2015, p. 443-447).

- 1- STJ, Quinta Turma, HC 322.655, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 15.4.2016.
- 2- Não cabe 'habeas corpus' contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”

À luz da exposição supramencionada, e em análise primária, podemos sustentar que o artigo 139, IV, do CPC de 2015, está a merecer declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para o fim de rechaçar a apreensão de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a vedação à participação em concurso ou em licitação públicos como medidas passíveis de serem adotadas pelo juiz, sob pena de vulneração aos artigos 1º, IV, 5º, XV e LIV, 37, I, 173, § 3º, III, e 175, todos da Constituição. É uma opinião ainda não totalmente amadurecida, mas que pode estimular o sempre bem-vindo debate. (Processo e Procedimento por Jorge Amaury Maia Nunes e Guilherme Pupe da Nóbrega. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. 11 de agosto de 2016).

10.3.1 Honorários

Menciona o art. 22 da Lei 6.515/77, no parágrafo único, que no caso das prestações alimentícias não serem pagas no vencimento, o devedor responde também por custas e honorários de advogado simultaneamente apurados.

Homologando-se o cálculo da inclusão de tais honorários, estes constituirão título executivo e poderão ser executados.

11 – A prisão do executado – sanções civis e penais

11.1 – A natureza e a legitimidade da prisão do devedor

Ensina Amílcar de Castro que a execução, na quase totalidade dos casos, tem caráter patrimonial; nem todos os processos civis têm conteúdo exclusivamente econômico. Mas por parte do Estado a coação possível visa, quase sempre, direta ou indiretamente a resultado econômico; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar a pensão alimentícia, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.

Embora o art. 528 do CPC fale em “pena” de prisão, de pena não se trata. A Prisão civil é decretada não como pena, com a finalidade de punir o executado por não ter pago a prestação alimentícia, mas com o fim de coagi-lo a pagar.

Lembra Bellot que a prisão civil é o meio de experimentar a solvabilidade, ou de vencer a má vontade daquele que procura ocultar o que possui.

Da mesma forma, Pontes de Miranda, Theodoro Júnior e Barbosa Moreira destacam que a prisão civil por alimentos não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas um meio de coerção tendente a conseguir do adimplemento da prestação por obra do próprio devedor, estando totalmente despojada do caráter punitivo.

Embora seja certo que a prisão civil seja o único meio eficaz em condições de remover a insistência de grande número de inadimplentes, conforme já demonstra a experiência, também a jurisprudência a tem condenado com intensidade recomendam que a sua aplicação seja feita em casos excepcionais.

Desta maneira, a prisão do alimentante que não realiza suas obrigações não é pena, mas meio e modo de constrangê-lo para que pague a obrigação reclamada, cuja conotação é muito evidente. No entanto, lembra-se dos tempos em que, pela obrigações inatendidas, o devedor respondia corporalmente, o que cessou com a Lei Paetelia Papíria no Direito Romano.

A prisão por dívida não existe mais em nossa legislação, sendo exceção à regra, no entanto, a dívida alimentar.

A referida prisão tem caráter compulsivo, não podendo ser transformada em corretiva, a pretexto para não se repetirem as impontualidades ou como punições de impontualidades passadas.

A prisão por civil não é admitida senão em virtude de norma expressa, como meio coercitivo contra a liberdade do indivíduo, garantida pelo Estado, devido a sua excepcionalidade.

A prisão civil por dívida, como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar só é cabível nos casos previstos nos arts. 231, III e 396 *et seq.* do C.C.

O art. 5º, LXVII da Constituição Federal proclama, entre direitos e garantias individuais que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia(...)”

Isto está estatuído no art. 19 da Lei de Alimentos que dispões que “o juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”.

Prescreve o art. 528, caput, do CPC que “no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo” e em seu § 3º que “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”

11.2 – O juízo competente. O pedido e a decretação de ofício

O juiz da causa que estipulou os alimentos ou estão sendo exigidos é que deve ordenar a prisão do devedor. Assim, ao juízo deprecado, ou seja, aquele que cumpre a carta precatória não pode determinar a prisão civil do devedor de pensão alimentícia e fixar o respectivo prazo.

A requisição de atos concretos já decididos pelo juízo deprecante à luz do contraditório dos seus autos deve estar contida na prisão, não podendo delegar a prática de atos processuais fora dos estritos limites do cumprimento destes atos concretos.

11.2.1 A decretação da prisão de ofício e a iniciativa do pedido

Sustenta Barbosa Moreira quanto à iniciativa de ordem que, “omisso o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor.”

Da mesma forma, para Pontes de Miranda, “a prisão é decretável de ofício (2.^a CC, TJPE, 02.06.1944, Arq. Jud 14/138); a decretação é pelo juiz do cível, a requerimento do credor ou de ofício.”

Porém, Amílcar de Castro observa que a prisão civil não pode ser decretada de ofício; depende de requerimento do credor, porque ele estará sempre em melhores condições que o juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade; deixa-se ao exequente a liberdade de pedir, ou não a aplicação desse meio executivo de coação, quando, no caso concreto, veja que lhe vai ser de utilidade, pois pode muito bem acontecer que o exequente, maior interessado na questão, por qualquer motivo, não julgue oportuna a prisão do executado.”

Embora reconheça que é desnecessário, em tese, o pedido expresso da parte alimentanda, a jurisprudência é firme neste sentido, tendo em vista que representaria um pedido que se acrescenta inutilmente, uma vez que o credor iniciara a execução nos termos do art. 528 do CPC.

É exclusivamente do alimentário, ou do representante legal, se absolutamente incapaz a legitimação para o pedido de prisão do devedor, sendo apenas relativamente incapaz o alimentário quando não é representado e sim assistido pelo genitor que o tem sob sua guarda, não se dispensando a manifestação do próprio alimentário, no sentido de decretar a prisão do devedor inadimplente.

O Ministério Público, na condição de que lhe é inerente de *custos legis* deve intervir necessariamente na execução do débito alimentar, sob pena de nulidade, sendo que se preterida a manifestação do alimentante, pode até impetrar *habeas corpus* em seu favor.

11.3 – Prisão civil de terceiro empregador ou avalista

Menciona Celso Neves que “o terceiro que recebe a ordem de desconto em folha se vincula, desde então, à sua observância, na medida em que se vá tornando efetivo o seu dever de pagar, mas não sofre nenhuma restrição em sua própria esfera jurídica.” (Comentários cit., VII, n. 97, p. 180.)

No entanto, esta afirmação, deve ser entendida em termos, tendo em vista o que dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei 5.478/68, onde é expresso no sentido de que incide na pena de seis meses a um ano de prisão “quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.”

Temos que entender que a prisão administrativa atinge apenas o devedor de alimentos, conforme o art. 528, § 3º do CPC, e não a terceiros, podendo estes últimos estarem sujeitos a serem processados criminalmente pela infração penal prevista no art. 22, § único da Lei 5.478/68.

Caso o credor opte pelo seqüestro ou penhora de bens do devedor e deixa à margem, ainda que provisoriamente, a prisão civil, a decretação da custódia torna-se sem provocação e prematura, sendo assim ilegal.

Não se admite, portanto, que, quando iniciou-se a execução por quantia certa, e feita a penhora de bens, reclamar simultaneamente a prisão do devedor inadimplente.

O entendimento de que os alimentos pretéritos restam desqualificados de sua função específica de meio necessário para sobrevivência do alimentando é pactuado pela expressiva jurisprudência.

Sendo assim, pretende-se que a prisão civil, como meio coercitivo de pagamento de obrigação alimentar não se justifica na cobrança de prestações passadas e de cujo recebimento o credor não necessita para sobreviver.

Devem estar fundadas na necessidade de socorro urgente e de subsistência imediata do alimentando a decretação da prisão civil, referindo-se a assim a débito atual, por isso já não mais desfrutam do caráter alimentar os débitos em atraso.

É cabível a prisão do devedor de alimentos, ainda que sejam inúmeras as prestações em atraso, quando comprovado que o credor diligenciou o recebimento desde o início do processo.

Caso o credor de alimentos tarda em executá-los, a prisão civil somente poderá ser decretada se as prestações dos últimos três meses deixarem de ser pagas; diferentemente, as prestações que se vencem após iniciada a execução. Neste caso, pagar as últimas três parcelas não livrará o devedor da prisão civil, se assim não fosse, a duração iria beneficiá-lo.

Quando o devedor de alimentos for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista, deve-se primeiro requerer e determinar o desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia, conforme art. 912 do CPC.

Conforme se tem decidido “não se justifica a prisão do alimentante, se exerce este profissão regulamentada pela legislação trabalhista e não se cuidou de proceder ao desconto, em folha, de provisão alimentícia”, não se cabendo a prisão do devedor funcionário público.

A simples oferta de bens à penhora não impede a decretação da prisão do alimentante, tendo em vista que esse tipo de execução não combina com o caráter especial da pensão alimentícia, muito menos está previsto em lei como antecedente indispensável da decretação.

11.4 – Parcelas e verbas computáveis na execução da sentença e que sujeita a prisão

Deve obedecer rigorosamente ao julgado exequendo a execução que possibilita a prisão, não cabendo a constrição pessoal se os termos do acordo homologado não contêm a expressa obrigação por outras despesas, além da pensão alimentar fixada.

Parte da doutrina entende que se no débito foram incluídas parcelas que correspondem a filhos que já completaram a maioridade, não pode ser decretada a prisão do devedor.

De acordo com Oliveira e Cruz (João Claudino de Oliveira e Cruz. A nova ação de alimentos, 1969, cit., p. 73.), os encargos de sucumbência (honorários advocatícios e despesas do processo) não poderiam ser computados no valor que se reclama para efeito da execução da obrigação alimentar sob ameaça de prisão nos termos do art. 528 do CPC.

Também Brandão Lima (Domingos Sávio Brandão de Lima. Alimentos do cônjuge na separação judicial e no divórcio, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 1983, p. 131.) e Moura Bittencourt (Edgard Moura Bittencourt. Alimentos, Leud, São Paulo, 1979, 4ª ed., p. 117) entendem que só o descumprimento da prestação alimentícia sujeita o devedor à prisão, não o pagamento de outras verbas, como custas, despesas periciais e honorários advocatícios.

Antiga jurisprudência (TJSP, 3º CC, 11.09.1946, RF 116/173) aceitava que “as verbas de custas e honorários se incluem na pensão alimentar e o seu não-pagamento autoriza também a prisão civil.”

Atualmente a jurisprudência dominante orienta-se no sentido de que impõe-se a concessão da ordem com revogação do decreto de prisão se pressuposta a impossibilidade de separar as parcelas incluídas indevidamente em sede de *habeas corpus*, para que seja feito o cálculo, excluindo-se as referidas parcelas, possibilitando assim ser decretada novamente a prisão se ocorrer a recusa do pagamento somente em relação às prestações alimentícias.

Com base no princípio da aproveitabilidade dos atos judiciais poderia se fazer o pagamento dos alimentos e impetrar *habeas corpus* quanto às parcelas referentes à custas e honorários advocatícios.

11.5 – O processo da execução especial e a defesa do devedor de alimentos

Contra despacho que determina a intimação para pagamento de pensão alimentícia, por tratar-se de decisão interlocutória cabe agravo de instrumento, embora de rigor, recorrível seria apenas o despacho que determina a prisão do devedor. Considera-se que, no caso, configuraria o *recurso prematuro* em condições de admissibilidade, pelo pressuposto do grave.

Não cumprida a obrigação alimentar, mas apresentada a justificação não desprezível de plano, por impossibilidade presente de pagar, constitui constrangimento ilegal a decretação da prisão sem apreciar os fatos e sem nenhuma investigação das reais condições econômicas do devedor, que pediu e protestou por provas.

Não poderá ser declarada incidentalmente no processo de cumprimento de sentença a exoneração da obrigação alimentar e nem mesmo o ajuizamento da ação revisional de alimentos mostra-se hábil para sustar a execução da prisão civil, então a propositura de referida demanda jamais poderia rebater a obrigação no que toca às prestações já vencidas.

Após o término acordo da ação revisional de alimentos, não pode o obrigado pretender eximir-se do pagamento das pensões alimentícias referentes ao período em que estava desempregado, principalmente se o alegado desemprego surge depois, mas já existia no momento da transação.

A prisão civil é a medida mais adequada contra devedor de pensão alimentícia que, não tendo emprego fixo, se livra de todos os seus recursos e se coloca em estado livre para frustrar o cumprimento de sentença da obrigação alimentar.

Alegar que constituiu novo lar e que ganha pouco não exime o devedor de pagar a pensão devida e portanto é legal a prisão civil em razão do pagamento.

Aquele que deixa o emprego para só para não ser descontado de seu vencimento mensal determinado valor para alimentos dos filhos, pratica o delito de abandono material da família.

O art. 5º, LXVII, ao ressaltar a excepcionalidade da prisão civil por dívida de alimentos, deu ênfase a que o inadimplemento da obrigação alimentar seja voluntário e inescusável.

Assim, pela própria literalidade do texto constitucional “a prisão civil do devedor de alimentos constitui meio coercitivo de cumprimento da obrigação, em face de inadimplemento voluntário e inescusável.”

Não se pode alegar em matéria de defesa que o impedimento de visitar o alimentando que se encontra em poder do outro cônjuge impossibilite o pagamento da obrigação alimentar, pois esta alegação deve ser feita em ação própria.

Esta permissão constitucional da prisão por alimentos não perde sua eficácia diante da *Convenção de São José da Costa Rica*: o prisão civil que obriga o devedor a honrar o dever de alimentar é autorizada pela Constituição Federal.

Menciona artigo 7º, 7 do Pacto de San José da Costa Rica: Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Esse texto afasta a sanção ao depositário infiel, porém mantém a coercibilidade ao devedor insistente de alimentos.

11.6 – Os pressupostos e a fundamentação da decisão que decreta a prisão

No sentido de que a decisão que decreta a prisão do devedor deve ser fundamentado, a jurisprudência é tranqüila, apreciando cumpridamente, sob pena de nulidade, a alegada impossibilidade material de cumprimento da obrigação.

O ato que, em cumprimento de sentença de alimentos, decreta a prisão civil do devedor, é decisão interlocutória (art. 203, § 2º do CPC), sujeita ao princípio da essencialidade da motivação, devendo ser fundamentada, ainda que de modo conciso, não no sentido de dar razão qualquer, mas de considerar de maneira específica todas as defesas do devedor que forem relevantes.

Os mesmos requisitos necessários para a prisão preventiva em que devem vir justificados no decreto de prisão processual são semelhantes aos que se deve exigir para decretar a prisão civil do devedor de alimentos.

Precedendo ao decreto de prisão, o juiz deverá verificar, mesmo de ofício, ainda pelo imperativo das normas constitucionais, se o devedor foi intimado para pagar o valor da liquidação.

Até mesmo as legitimidades *ad causam* e *ad processum* do requerente da prisão devem ser examinadas.

11.7 – Mandado de segurança e *habeas corpus*

É perfeitamente sanável por via de segurança a lesão de direito líquido e certo do permissivo que representa um caminho que conduz ao decreto da prisão do impetrante, especialmente quando se questiona na sua legalidade precedentes processuais que levaram ao decreto da prisão.

De outro lado já se afirma como sendo da tradição do nosso direito, adequar o *habeas corpus* contra a prisão civil do devedor de alimentos.

Costa Manso (1923, p. 438), lembra que “em se tratando de prisão civil por dívida de alimentos, somente se apura no âmbito de *Habeas Corpus*, se a lei, em tese, a admite e se foi determinada por autoridade competente, com observância das formalidades legais.

Assis (2001, p. 149) considera que nesta contingência, embora o âmbito que pode ser conhecido recurso ordinário seja mais extenso (lê-se Agravo de Instrumento), comparado ao da eventual impetração, o obrigado dispõe de remédio constitucional para sustar o cumprimento da medida ou revogá-la: o *habeas corpus* (art. 5º, LXVII, da CF/88).

O TJSP, em sentido contrário, se manifestou:

Na realidade, e via de regra, a lesão de direito líquido e certo de permissivo constitucional representa uma via processual conducente ao decreto de prisão ao impetrante, perfeitamente sanável por via de segurança, especialmente quando são questionados, na sua legalidade, precedentes processuais que culminaram com o decreto de prisão”. (apud CAHALI, 2002, p. 1056).

Lima (apud ASSIS, 2001), escreve considerações a respeito da matéria, ensinando que “ a cognição judicial neste remédio jamais desce à planície valorativa do erro no julgar o mérito, da injustiça do ato e da valoração da prova”.

A 4ª Turma do STJ, já estabeleceu entendimento quando “se tratar de questão controvertida, a capacidade ou incapacidade econômica de prestar alimentos, se mostra inviável na via estreita do *habeas*”. (BRASIL, STJ, 1998, *on line*)

Em seu balizado entendimento Cahali (2002, p. 1057) afirma que, já se proclama como sendo direito a adequação do *habeas corpus* contra a prisão civil do devedor de alimentos, vinculando-a aos antecedentes históricos do instituto e à nossa formação jurídica, liberal por vocação, e marcadamente ciosa da preservação da liberdade individual erigida em preceito constitucional: se o decreto de prisão do alimentante reveste-se de ilegalidade, o viciado constrangimento que dele resulta pode e deve ser reparado por *habeas corpus*, que se concede sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso do poder, não distinguindo este inciso LXVIII do art. 5º da

Constituição da República se a ameaça ou violação da liberdade provém de decisão civil ou criminal; desaparecendo com a Lei 5.478/68, art. 19º, § 3º, o efeito suspensivo do agravo de instrumento cabível contra o despacho de prisão, impõe-se o amparo à liberdade de locomoção, ameaçada ou violada ilegalmente, pela via extrema do *habeas corpus*; toda ilegalidade que acarrete restrição ao direito de ir e vir, qualquer que seja a autoridade que a imponha e qualquer que seja a sua causa ou o seu procedimento, com recurso ou não, desde que sem efeito suspensivo, pode ser examinada no âmbito desse remédio constitucional.

Se a decretação da prisão do devedor reveste-se de ilegalidade, o viciado constrangimento que dela resulta pode e deve ser reparada por meio de *habeas corpus*, que é concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, não sendo distinto no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal se a ameaça ou violação da liberdade provém de decisão civil ou criminal.

Findado com a Lei 5.478/68, art. 19, §3º, o efeito suspensivo do agravo de instrumento que cabe contra a decisão que determinou a prisão, impõe-se o amparo à liberdade de locomoção, ameaçada ou violada ilegalmente por meio de *habeas corpus*.

Porém, modernamente, uma tendência liberal por vezes equivocada, admite também em sede de cumprimento de sentença de alimentos nos termos do art. 528 do CPC, um típico *habeas corpus* preventivo, de natureza cautelar e antecipatória de exame do processo de execução.

O pretendido *habeas corpus* preventivo é inócuo, com efeito meramente para adiar o decreto da prisão e servir apenas como simples advertência ao juiz, para que somente decrete a custódia do devedor depois de comprovar os pressupostos que a legitimam, mas isto já é imposto pela lei, independentemente de cautelar antecipativa e admoestatória. A liberdade de ir e vir não está em causa e sim os deveres que decorrem do *status familiae*.

11.8 – Suspensão, sustação e revogação da ordem de prisão

Menciona o § 6º do art. 528 do CPC que “Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.”

No entanto afirma Celso neves, “nada obsta que terceiro, interessado ou não, para evitar a prisão do devedor, efetue o pagamento; as conseqüências disso, entre quem pagou e quem devia pagar, resolvem-se segundo a disciplina do direito material, que não vem a pêlo considerar.”

Deposito o valor do débito, não se admite a manutenção da ordem de prisão, pois de outro modo estaria violando o art. 528, § 6º do CPC.

De outro lado, a prisão pode ser revogada a qualquer tempo, por requerimento do credor, uma vez que somente ele poderia ter sido decretada a prisão a seu pedido.

O juiz que decretou a prisão do devedor de pensão alimentícia pode reconsiderar se ato quando não for possível ao obrigado satisfazer a obrigação.

11.9 – Os efeitos e renovação do decreto da prisão do devedor

O art. 528 do CPC representa, apenas uma coerção mais intensa, no qual não exime o devedor de pagar as prestações vencidas.

Ensina Celso Neves à base da jurisprudência do STF que o devedor de pensão alimentícia pode eximir-se da execução pessoal e nunca da patrimonial, o que continua sujeito, embora tenha cumprido integralmente a pena de prisão. (Comentários, cit., VII, p.177)

Assinala Amílcar de Castro “ainda porque não se trata de pena, ou punição, pelo inadimplemento da obrigação, o cumprimento integral da prisão decretada não eximirá o executado do pagamento das prestações alimentícias vincendas, ou vencidas e não pagas; pois se a prestação alimentícia não foi convertida sob pena de prisão, e se o

encarceramento foi apenas imposto, não como substitutivo do inadimplemento da obrigação, mas sim como experiência, ou tentativa, para averiguar a solvência do executado, claro está que não pode mesmo a prisão civil ter por efeito a extinção do delito.” (Comentários cit., VIII, nº 519, p. 379)

O fato da preferência por optar primeiramente pelo art. 528 do CPC não retira do credor o direito de, após a prisão ou a justificativa do devedor, querer prosseguir a execução por quantia certa, caso o inadimplemento ainda persista (art. 528, §8º do CPC).

Agora a doutrina é uniforme no sentido de que o alimentante inadimplente não está livre de outras prisões administrativas, podendo ser decretadas pelo juiz tantas prisões sucessivas quantas vezes ocorrer o descumprimento da obrigação alimentar sem escusa justificável; e se decidindo que não há qualquer impedimento a que o devedor de pensão alimentícia tenha sua prisão decretada tantas vezes quantas sejam necessárias para constrangê-lo para que cumpra com pontualidade sua obrigação.

11.10 – Sanção civil: perda ou suspensão do pátrio poder

Caso o pai ou a mãe abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos (art. 1.637 do Código Civil), entre os quais está incluída a obrigação de sustento dos artigos 1566, IV e 1568 do Código Civil.

Se o pai ou a mãe, deixar o filho em abandono (art. 1.638 do Código Civil), perderá por ato judicial o pátrio poder.

Contudo, esta grave sanção deverá ser aplicada, por unanimidade da doutrina, caracteriza-se por sua excepcionalidade, devendo sempre ser aplicada com o interesse do menor e com as cautelas devidas.

CAPÍTULO II: OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

Princípios do Direito de Família. Jusbrasil.com.br. 11 de janeiro de 2018.

A fundamentação da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), tendo em vista que vem a ser um direito personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou de convivência que liga ao alimentando.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os princípios e regras diferenciam-se em grau de importância e abrangência, principalmente em nosso ordenamento positivo.

Os princípios são mais gerais, ou seja, sua carga valorativa se espelha nos anseios sociais e refletem ideais filosóficos como a justiça e a ética, sendo que, por sua abrangência ser mais alargada, em inúmeras vezes são difíceis de explicar detalhadamente .

Já as regras são mais específicas e devem estar de acordo com os princípios. As normas tem caráter mais limitado, sendo comum que um princípio incida sobre varias normas, sendo que, de forma contrária se tornaria impossível de se acontecer, tendo em vista que uma das diferenças entre princípios e regras é que as regras advêm dos princípios.

*O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o **suporte axiológico**, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. DIAS. 2011, P 58.*

Já os princípios são mais amplos e com um alto grau de generalidade, espelham mandados de otimização, com o sentido de que algo seja feito, de acordo com cada caso apresentado, na maior medida possível.

Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, levamos em conta o peso relativo de cada um para solucionar o conflito. O que há é ponderação entre princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro.

1 – Princípios do direito de família

O Direito de Família deve ser analisado sob o aspecto constitucional, sendo assim conseguiremos verificar um novo tratamento a este ramo do direito, no qual teremos um tratamento das pessoas em detrimento dos bens.

É notório que a construção histórica do direito de família vem evoluindo no que se refere a harmonização e igualdade plena entre os indivíduos, tanto no que diz respeito em acabar com as desigualdades entre homens e mulheres como no tratamento dos filhos que não podem sofrer qualquer diferenciação se foi concebido fora ou dentro da união civil, entre outros casos.

Uma das mais importantes inovações é o princípio da interpretação conforme a constituição, que ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Desta forma, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal viabilizando o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

Na doutrina não há consenso que delimite ao certo a quantidade de princípios no Direito de Família, tendo em vista existir inúmeros princípios constitucionais implícitos e explícitos.

A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, destacando que não existe hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Alguns princípios não estão escritos nos textos legais, no entanto, tem fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos, possibilitando a vida em sociedade.

Desta forma, há princípios que se aplicam a todos os ramos do direito como a dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, devendo estes princípios servir de base para a interpretação dos institutos do Direito de Família.

Assim, podemos analisar alguns princípios do direito de família.

1.1 – Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio é o que forma toda a base do Estado Democrático de Direito, sendo tratado já no primeiro artigo da nossa Constituição, visando a promoção dos direitos humanos e a justiça social.

Este princípio busca o pleno desenvolvimento todos os membros de uma entidade familiar, reconhecendo a família unipessoal como modalidade de família existente atualmente se faz necessária a sua proteção.

O princípio da dignidade humana é a base para a convivência harmônica dos membros da entidade familiar, sendo que os demais princípios do direito de família surgiram a partir deste princípio.

Referido princípio é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: autonomia privada, liberdade, igualdade, cidadania, entre outros.

Com a Constituição Federal de 1988 tendo elevado a dignidade da pessoa humana como fundamento de toda a ordem jurídica, todos os casos que não respeitarem a pessoa neste sentido deverão ser repensados, pois estarão em desacordo com a ordem constitucional vigente.

A família merece proteção especial do Estado, pois é a base da sociedade, prevista na Constituição Federal em seu artigo 226, conferindo ao casal autonomia para o planejamento familiar, sendo esta liberdade condicionada aos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

O maior bem do ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana e compõe, junto com os pilares da soberania, valores sociais do trabalho, cidadania, livre iniciativa e pluralismo político, a base de toda a sociedade e do Estado Democrático de Direitos. Por este motivo, sendo o Direito de Família o mais humano de todos os direitos, não poderia deixar de tutelar a dignidade de cada um dos membros da família, em especial dos filhos.

1.2– Princípio da Paternidade Responsável

Este princípio é apresentado no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, junto com o já tratado Princípio da Dignidade Humana, e expressa a ideia de responsabilidade, a qual se inicia na concepção. A partir daí surgem todos os encargos, os ônus, os deveres que decorrem do poder familiar e que se estenderão até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais.

Neste princípio, ser pai não é ser somente legalmente responsável, mas também afetivamente, é mais do que alimentar seu filho, é dar-lhe assistência, educação e principalmente presença, ou seja, é um compromisso com o filho, consigo próprio e com a sociedade.

É um direito-dever o instituto da paternidade. É mais do que ter cuidados e conviver, o ato de amor com o filho deve estabelecer um vínculo de amizade, confiança, companheirismo e proteção. O pais têm a obrigação legal de cuidar, proteger e amar, cabendo a eles o dever de prestar assistência psicológica, material e moral aos filhos.

Assim, os princípios da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana formam a base para a constiuição da família dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que retratam a ideia de responsabilidade, a qual deve ser observada tanto na formação quanto na manutenção da família.

1.3– Princípio da Liberdade

Referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da igualdade, tendo em vista que somente haverá liberdade quando existir de forma igual a todos os indivíduos. Significa dizer que liberdade sem igualdade é a mesma coisa que dominação, pois tudo que é possível para um indivíduo necessariamente deverá ser ao outro na mesma medida e proporção.

Ao instaurar o regime democrático, a constituição revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. (DIAS, 2012, p. 64).

No âmbito familiar a liberdade requer tratamento isonômico, redimensionando o conceito de família, porque em obediência ao princípio da liberdade é assegurado o direito de constituir uma relação estável, de casar-se, de separar-se, enfim, de procurar a forma que melhor convier para a união em respeito as afetividades.

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. (DIAS, 2012, p. 64).

Também possui ligação com o princípio da autonomia privada, uma vez que ao particular é dado escolher e auto regulamentar sua própria vida, na qual pode fazer suas escolhas, da melhor maneira que lhe convier e sem nenhuma intervenção.

É desta forma tanto no direito contratual quanto no âmbito do Direito de Família.

1.4– Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença

Tal princípio se relaciona a proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja qualquer privilégio de uns sobre os outros. É um princípio que tem ligação direta com o conceito de moral e justiça e que deve iluminar o caminho do legislador na elaboração das leis e também ao operador de direito, para que se consiga chegar a uma decisão acertada e justa, ou seja, que todos os indivíduos sejam tratados não apenas como sujeito de direitos, igualdade formal, mas que estes mesmos sujeitos podem ser diferentes entre si e, por esse motivo, igualdade material, merecem tratamento diferenciado.

O objetivo do princípio da igualdade não é impor privilégio a qualquer indivíduo que seja, apenas busca colocar em igualdade aqueles que são desiguais, respeitando-os de acordo com sua desigualdade.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, é um exemplo de tratamento isonômico quando oportuniza o tratamento de forma igual entre todos os filhos, no mesmo sentido, estes comandos legais acabam reconhecendo a igualdade entre aqueles que eram considerados diferentes, demonstrando uma enorme evolução no Direito de Família com a Promulgação da Constituição Federal de 1988.

A igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges que caminham a direção da sociedade conjugal com a mutua colaboração é um outro exemplo de igualdade no Direito de Família.

Contudo, o direito não pode negar as diferenças entre homens e mulheres, sendo que a diferença é uma questão de proporcionalidade, de bom senso, é saber reconhecer as desigualdades de gênero sem impor-lhes uma distinção que afete a igualdade e prevaleça o privilégio de um sobre o outro.

1.5– Princípio da Solidariedade Familiar

Também é um princípio reconhecido constitucionalmente a solidariedade familiar e compõe a base de princípios de ordem constitucional, no sentido de buscar uma sociedade solidária, livre e justa.

Assim, este princípio acaba influenciando no Direito de Família quando falamos de relações familiares. Tem ligação direta com a afetividade e com a prestação de assistência aos que mais necessitam, desta forma, tanto um filho poderá pedir pensão alimentícia para os pais, como os pais poderão requerer pensão alimentícia para os filhos. É o que podemos chamar de mútua assistência.

Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. (DIAS, 2012, p. 67).

O próprio Estado tem um grande interesse em assegurar em âmbito constitucional o princípio da solidariedade, pois caso a família tiver condições e for obrigada a prestar auxílio aos seus pares, o Estado estará desobrigado de prestá-lo.

1.6– Princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos

O sistema jurídico atual reconhece constitucionalmente a proteção integral de crianças, adolescentes, jovens e idosos. Repudia, qualquer forma de discriminação entre filhos, sendo estes adotados ou não, concebidos dentro ou fora do casamento.

Ao assegurar a proteção constitucional para esta parcela de indivíduos, a intenção do legislador foi por causa da vulnerabilidade. Sabemos que desde as crianças até idosos necessitam de cuidados diferenciados. Podemos dizer que decorre do próprio princípio da isonomia.

1.7– Princípio da Proibição de Retrocesso Social

A proibição ao retrocesso social está profundamente ligada ao pensamento constitucionalista com direção ao fim do estabelecimento de ações futuras por parte do Estado e da sociedade como um todo, na intenção de diminuir as desigualdades existentes, bem como para que o alcance aos direitos sociais sejam maximizados.

Esta concepção de proibição ao retrocesso social não permite que se diminua ou se extermine os direitos sociais alcançados por uma sociedade e vai orientar tanto o legislador quando da elaboração das leis, quanto o julgador no sentido de aplicar as normas ou ao reconhecer, de que esta ou aquela norma estão contribuindo para o retrocesso social.

Assim, quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres e esta igualdade não poderá ser diminuída ou excluída por nenhuma norma ou julgamento, sob pena de estar afetando diretamente este princípio.

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio da proibição do retrocesso. (DIAS, 2012, p. 69).

Devem ser tidas como inexistentes todas as legislações que eventualmente afrontarem este princípio e aquelas em que haja falta de algum reconhecimento deve ser lido e entendido de forma ampliativa para que esta lacuna seja suprida.

1.8– Princípio da Afetividade

Não encontra afeto no texto constitucional a palavra afeto, mas não temos dúvida de que, nas relações familiares atuais é um aspecto fundamental.

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2012, p. 89).

Tem Ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo entendido por grande parte da doutrina como uma princípio com a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nestas relações, assim, neste sentido, a união de uma família é muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação de hierarquia existente.

Com o passar dos tempos e com o surgimento de uma nova sociedade o Estado tem que lidar com estes novos conflitos que surgem destas novas relações.

É possível, por exemplo, o reconhecimento das uniões homoafetivas com base nos princípios da liberdade e da afetividade. No referido caso está em uso, muito mais do que qualquer outro sentimento, a afetividade como ponto principal daquela relação. Assim, sob pena de se afetar principalmente os princípios da liberdade e da dignidade humana, cabe ao Estado reconhecer os direitos a estas pessoas, sem qualquer discriminação.

A aplicação deste princípio é muito grande, tendo conseqüências ligadas muito mais à prática do que a teoria, tendo em vista que este princípio considera que se estude atentamente o caso, concreto, já que cada caso é um caso, cada família é diferente da outra.

Finalizando, não deve o operador do direito se limitar apenas a aplicar a racionalidade ao caso concreto. Analisado sob o prisma do princípio da afetividade, o Direito de Família exige deste aproximar-se do caso concreto com total desapego de dogmas pessoais e total imparcialidade.

1.9 Princípios da Obrigação Alimentar

<https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/direito-de-familia/5-02-principiosa-da-obrigacao-alimentar>

Por se tratar de um dever público, as regras que disciplinam a matéria são de ordem pública, assim, inalterável por convenção entre as partes. Desta forma, não se pode renunciar ao direito de exigir alimentos (art. 1707); não podendo se ajustar que seu montante jamais será alterado; não podendo estabelecer condição contrária ao disposto na lei.

1.9.1 Princípio da Reciprocidade

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, conforme dispõe o art. 1696 do CC, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ou seja, a reciprocidade da obrigação alimentar ocorre tanto entre ascendentes como entre descendentes.

1.9.2 Princípio da Preferência

Cabe a obrigação aos descendentes, na falta de ascendente e, faltando esses, aos irmãos, germanos como unilaterais (art. 1697). O CC limita a obrigação na linha colateral ao segundo grau (irmãos), logo tios ou sobrinhos (parentes em 3º grau) não estão nesta previsão legal. Em faltando alguma das categorias citadas, a obrigação alimentar decorrente do parentesco estará extinta.

1.9.3 Princípio da Complementaridade

Outros parentes de grau imediato poderão ser chamados, se o parente convocado não estiver habilitado a cumprir a obrigação totalmente (art. 1698 do CC) para que concorram no cumprimento da dívida alimentar.

1.9.4 Princípio da Mutabilidade (ou da variabilidade da prestação)

A decisão judicial sobre alimentos pode ser mudada a qualquer tempo, sempre decorrendo da variação financeira das partes interessadas (art. 1699 do CC), ou seja, faz coisa julgada formal, mas não material. Se o *quantum* da pensão alimentícia subordina-se a um critério de proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante, sempre que houver alteração do binômio serão produzidos efeitos imediatos sobre a pensão provocando redução, majoração ou exoneração. Assim, entende-se que a revisão é da essência da obrigação alimentar.

1.9.5 Princípio da Transmissibilidade

Poderão ser cobrados os alimentos do espólio, ou de cada herdeiro, mas sempre no limite das forças do monte e cada herdeiro respondendo proporcionalmente à parte que lhe couber na herança.

1.9.6 Princípio da Alternatividade

A prestação alimentícia pode ser paga em espécie (moradia, alimentação, vestuário, etc.) ou em dinheiro, mediante o pagamento da prestação pecuniária. O art. 1701 do CC dá ao devedor de alimentos a faculdade de optar entre o cumprimento da pensão em espécie, ou em dinheiro, ou seja, o dispositivo legal prescreve uma obrigação alternativa. Porém o direito de escolha não é absoluto, pois o parágrafo único do referido artigo confere ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, o poder para fixar a forma do cumprimento da prestação.

1.9.7 Princípio da Irrenunciabilidade

Seja por contrato ou convenção, as partes não podem pactuarem de modo diverso (art. 1707 do CC). O texto legal deixa bem claro e não deve gerar maiores questionamentos: o credor pode não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos.

III- CAPÍTULO: PROPOSTA DE REVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA PRISÃO ALIMENTAR.

A criação via projeto de lei seria necessária para a implementação de uma medida mais eficaz e severa àquele que deixa de cumprir com as suas obrigações alimentares.

Contudo, referido projeto jamais deixaria de ser baseado em princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da dignidade humana.

Como proposta para que a administração da prisão alimentar seja revista, deveria criar-se uma penitenciária-empresa por meio da parceria público privada, fornecedora de produtos/serviços (agrícola, produtos alimentícios, vestuário, consertos em geral e frentes de trabalho para consertos de rodovias públicas próximas das referidas penitenciárias até um raio de 50 km) para o próprio Estado, específica para devedores de pensões alimentícias e que faz o preso trabalhar, recebendo um salário mínimo nacional mensal, todo destinado para quitação da dívida.

A terceirização do sistema prisional por meio das Parcerias Público-Privadas é uma alternativa para a solução dos problemas enfrentados pelos presos. Esta vem de terceiros, portanto faz referência à execução de atividades e serviços prestados por algumas pessoas ou organizações para outras instituições.

Ensina Luiz Flávio D`Urso:

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo ainda assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei. (D'URSO, 1996, p. 257)

Desta maneira, se couber ao particular o gerenciamento de atividades meramente materiais, tais como saúde, educação, alimentação e vestuário, não podemos falar em qualquer inconstitucionalidade, pois as atividades administrativas em sentido amplo continuarão sendo exercidas pelo Estado e seus diversos órgãos (Ministério Público, Poder Judiciário, etc.).

Na terceirização a responsabilidade do Estado é solidária, de maneira que este responde juntamente com o particular, solidariamente.

No Brasil, nas penitenciárias terceirizadas, a empresa privada recebe do Estado a tarefa de administrar o presídio, o que inclui fazer segurança interna e prestar serviços básicos aos presos, como vestuário, alimentação e atendimento médico.

Ao Estado cabe fiscalizar o trabalho da empresa, fazer o policiamento nas muralhas e decidir sobre como lidar com a indisciplina dos presos.

Sendo assim, seriam criadas uma penitenciária-empresa por Estado, localizada em zona rural, distante no máximo 30 km da penitenciária para presos criminosos em execução da condenação pela justiça e que tenha a maior capacidade de população carcerária, com a finalidade de fornecimento de marmitas e consertos em geral a referidos condenados.

Aos criminosos que cumprem condenação bem como aos presos por pensão alimentícia serão fornecidos uniformes, confeccionados por estes últimos. Nas rodovias próximas, que sejam mantidas pelo Estado, os alimentantes que se encontram na penitenciária-empresa terão que recuperar o asfaltamento de rodovias, tapando buracos, recapeando, podando a vegetação marginal às rodovias, construindo viadutos, trevos e tudo mais o que é necessário para a manutenção das mesmas.

Não tendo o executado efetuado o pagamento das três últimas parcelas da pensão alimentícia e as parcelas vincendas e decretada sua prisão nos termos do artigo 528, § 3º do CPC, mediante alteração da lei, referido artigo também passaria a constar tempo base da referida medida coercitiva, como de um a três meses, mas que essa se estenderia até a quitação total da dívida executada, com o período máximo de 01 (um) ano.

Com reincidência em não localização do executado em ação de cumprimento de sentença de alimentos, ao alimentante seria imposto o uso de tornozeleira eletrônica pelo período de 01 (um) ano para que, em caso de novo cumprimento de sentença de alimentos, fosse ele localizado.

Se caso o preso se recusar a trabalhar seu tempo base de prisão imposto pelo magistrado e estabelecido nos termos do artigo 528, § 3º do CPC será duplicado, porém, quando da soltura, ao devedor da obrigação alimentar será imposto o uso de tornozeleira eletrônica com o dizer “pensão alimentícia”, por mais 02 (dois) anos;

Com a referida tornozeleira facilitaria a localização do devedor de pensão alimentícia para eventuais cumprimento de sentença de alimentos sob pena de prisão ou mesmo sob pena de penhora.

Para qualquer dos casos acima, paga a dívida alimentar, o executado será imediatamente colocado em liberdade.

O Estado por sua vez ofereceria emprego ao usuário da referida tornozeleira em frentes de trabalho, consistente em um salário mínimo nacional vigente e em lugares próximos do domicílio do devedor em caso deste não conseguir emprego no período em que estiver devendo a obrigação alimentar.

De outra forma, empresas conveniadas que empregassem devedores de pensão alimentícia teriam o direito de pagar salários até 20 % (vinte por cento) menores que os de funcionários com funções idênticas e ainda com contribuições sociais reduzidas.

Em caso de revisional de alimentos com valores totalmente desproporcionais em relação aos casos supramencionados, deverá haver prioridade na tramitação do processo.

CONCLUSÃO

O Direito não tem forma definida e não poderá ter, não é e nem pode ser estático, devendo amoldar-se ao seu tempo, ser atual, para que não deixe de ser efetivo.

Desta forma é que deve ser entendido o Direito de Família, um direito em constante mudança, que não está ligado diretamente à estrita legalidade, mas ligado principalmente a figura da afetividade, ou seja, querer compartilhar o mesmo espaço, querer estar junto, ter os mesmos ideais, mas sempre respeitando as individualidades.

A base do Direito de Família está no princípio da dignidade humana e tem o homem como centro de toda a discussão, tendo em vista que o homem tem necessidade de viver em comunidade, tornando assim uma das principais buscas do Estado a sua proteção.

Este estudo demonstrou que não devemos amenizar o modo para coibir os alimentantes que procuram se esquivar da obrigação de dar uma vida digna ao respectivo alimentado, pois, muitos preferem passar o tempo na prisão sem fazer absolutamente nada a procurar meios para adimplir sua obrigação alimentar. Desta forma tornamos mais rigoroso este meio coercitivo para que cada um reflita melhor antes de abandonar aquele que necessita de seu auxílio.

2. REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, I, n. 79, V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000

BITTENCOURT, Edgard Moura. Alimentos, Leud, São Paulo, 1979, 4ª ed.. (Apud CAHALI, 2002, p. 1037)

BONET RAMÓN, Derecho de Familia, n.155, Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959

BRASIL, Iuris, Direito de Família, disponível em <https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/direito-de-familia/5-02-obrigacao-alimentar> principiosa-da-

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Institui a Lei de Alimentos. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 693.

BRITO, Keile, Ação de Alimentos – Novo CPC, 2016, keilebrito.jusbrasil.com.br, acesso em: 17.07.2018.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

CICCAGLIONI, “Alimenti”, Enciclopedia Giuridica Italiana, I, 2.ª, n. 76-90, p. 1.260-1.264.
Orestano, “Alimenta”, Nuovo Digesto Italiano, I, p. 328 (Apud CAHALI, 2002, p. 45)

DELLANI, Diogenes André. Princípios do Direito de Família. Acesso em 17.07.2018. 2014. Disponível em jusbrasil.com.br

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. DIAS. 2012. (Apud, jusbrasil.com.br. 11 de janeiro de 2018. Acesso em 17.07.2018).

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 22ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

D'URSO, 1996, p. 257 (Apud CAHALI, 2002, p. 42)

EDGARD DE MOURA BITENCOURT. Alimentos, 4º ed. Leud. 1979.

GAGLIANO. Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Alberto, Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005. Direito de Família, v. 6.

IN: MACÊDO, Lucas Bueril et. al. (Orgs.). Novo CPC. Doutrina Seleccionada. Volume 5: Execução. Salvador: JusPodium, 2015, p. 443-447 (Apud NUNES, [Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe](#). Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. Disponível em www.migalhas.com.br).

LIEBMAN, Manuale di Diritto Processuale Civile, I, p. 94; e nota 10 em Chiovenda, Instituições de Direito Processual, n. 37, p. 174. (Apud CAHALI, 2002, p. 42)

LIMA, Domingos Sávio Brandão. Alimentos do cônjuge na separação judicial e no divórcio, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 1983. (Apud CAHALI, 2002, p. 1037)

MEDIDAS PREVENTIVAS – medidas preparatórias – medidas de conservação, n. 105, p.110. 1953 (Apud CAHALI, 2002, p. 45).

NUNES, [Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe](#). Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. Disponível em www.migalhas.com.br.

OLIVEIRA E CRUZ. João Claudino. A nova ação de alimentos, 1969, cit., p. 73. (Apud CAHALI, 2002, p. 1036)

ORD., Liv.4, Tít. 78, §3º; Lei de 09.07.1763, princípio (Apud CAHALI, 2002, p. 114)

ORESTANO, “Alimenta”, Nuovo Digesto Italiano, I, p.327; Carbelotto, “Alimenti”, Nuovo Digesto Italiano, I, p. 329; Ciccaglione, “Alimenti”, Enciclopedia Giuridica Italiana, I, 2.^a, n. 3, p. 1.235; Mayns, Cours de Droit Romain, II, § 280, p. 512; Pelissier, Les Obligations Alimentaires, p. 9; Perozzi, Istituzioni di Diritto Romano, II, p. 168; Provera, Degli Alimenti, p. 2. (Apud CAHALI, 2002, p. 42)

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PENE-VIDARI, Recherche sul Diritto agli Alimenti, p. 74. (Apud CAHALI, 2002, p. 45)

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense – Grupo Gen, 2011

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 27. ed. São Paulo; Saraiva. **2002**.

SACHERS, “Das Recht auf Unterhalten in der römischen Familie der Klassischen Zeit”, Festschrift Schulz, I, p. 310 et seq.; Pena-Vidari, Recherche sul Diritto agli Alimenti. P. 11 et seq.; Provera, Degli Alimenti, p. 2. (Apud CAHALI, 2002, p. 43)

SEGRÈ, di Gino e CICU, Antonio, “Aliment”, Enciclopedia Italiana, II, 1929

STJ, Quinta Turma, HC 322.655, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 15.4.2016.(Apud NUNES, [Jorge Amaury Maia e NÓBREGA, Guilherme Pupe](#). Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. Disponível em www.migalhas.com.br).

TJSP, 3º CC, 11.09.1946, RF 116/173. (Apud CAHALI, 2002, p. 1038).

TJSP, 4ª CC, 19.06.1958, RT 279/378. 5.ª CC, TJSP (13.10.1994, JTJ 168/11). 1.ª CC, TJPA. 04.11.1996, rtjpa 70/45. (Apud CAHALI, 2002, p. 526)

21.09.1967, RT392/182. (Apud CAHALI, 2002, p. 944)

2º TC do TJDF, AC 29.021, 11.11.1993, DJU III, 15.12.1993, p.55.405 (Apud CAHALI, 2002, p. 944)

2.^a CC, TJPE, 02.06.1944, Arq. Jud 14/138. (Apud CAHALI, 2002, p. 1008)